

Objetivas



Rodada 14.2020



Rodada 14.2020

1. (EMAGIS) Em relação à teoria da Constituição, julgue os itens abaixo.

I. O neoconstitucionalismo identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, o fim da 1ª Guerra Mundial; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e, como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

II. Pode-se dizer que o que caracteriza o transconstitucionalismo é ser um constitucionalismo relativo a soluções de problemas jurídico-constitucionais que se apresentam a diversas ordens. Nele, ordenamentos distintos se interagem e somam esforços conjuntos para resolverem casos complexos e difíceis. O que predomina é a superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial em nome de algo maior: a integração cooperativa, pacífica e desterritorializada de ordens estatais diferentes.

III. O patriotismo constitucional evoca uma identidade política coletiva, conciliada com uma perspectiva universalista de Estado Democrático de Direito. Abandona-se, assim, a ideia de nacionalismo, que tradicionalmente esteve vinculado a questões étnicas e culturais, para se adotar um patriotismo constitucional que se reveste de um potencial inclusivo, cujo conceito propugna uma união entre os cidadãos, por mais que diferentes étnica e culturalmente, através do respeito aos valores plurais do Estado Democrático de Direito.

Há erro:

- (A) somente no item I.
- (B) somente no item II.
- (C) somente no item III.
- (D) somente nos itens I e III.
- (E) em nenhum dos itens apresentados.

Comentários

Trouxemos alguns conceitos não tão disseminados que têm sido veiculados em cursos e manuais de Direito Constitucional, haja vista ser frequente as bancas examinadoras, sobretudo nos concursos mais exigentes, exigi-los como ponto de dificuldade aos candidatos.

Valemo-nos, no presente exercício, da doutrina de Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira (in Direito Constitucional – Tomo I – Teoria da Constituição, Editora JusPodivm), que bem apontam as fontes doutrinárias originárias de onde promanam tais conceitos e que os sintetizam de forma bastante didática.

Item I: INCORRETO.

Sobre o assunto, expõem os aludidos autores que, “para BARROSO, o neoconstitucionalismo 'identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii), como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito” (op. cit., p. 60).

Como se percebe, o item I erra quando diz que o marco histórico concernente ao neoconstitucionalismo seria o fim da 1ª Guerra Mundial.

Item II: correto.

O seguinte trecho expõe com clareza a ideia de transconstitucionalismo:

"Segundo explica UADI BULOS, 'no transconstitucionalismo propriamente dito, ordenamentos distintos se interagem e somam esforços conjuntos para resolverem casos complexos e difíceis. O que predomina é a superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial em nome de algo maior: a integração cooperativa, pacífica e desterritorializada de ordens estatais diferentes'. Assim, embora cada Estado continue com sua soberania e vida próprias, instala-se uma 'integração harmoniosa entre ordens constitucionais de Estados completamente diferentes', a fim de solucionar conflitos similares, tais como em matéria de direitos humanos.

No Brasil, o grande precursor do conceito foi MARCELO NEVES, para quem o que caracteriza o transconstitucionalismo, portanto, é 'ser um constitucionalismo relativo (a soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a 'conversação' constitucional é indispensável'" (op. cit., pp. 62-63).

Item III: correto.

A respeito, colhemos o seguinte excerto:






"Autores como DIRLEY DA CUNHA JR. lembram, ainda, do conceito de patriotismo constitucional, primeiramente utilizado pelo historiador alemão DOLF STERNBERGER e posteriormente difundido por HABERMAS. Nessa linha, o patriotismo constitucional evoca uma identidade política

coletiva, conciliada com uma perspectiva universalista de Estado Democrático de Direito. Assim, abandona-se 'a ideia de nacionalismo, que tradicionalmente esteve vinculado a questões étnicas e culturais, para se adotar um patriotismo constitucional que se reveste de um potencial inclusivo, cujo conceito propugna uma união entre os cidadãos, por mais que diferentes étnica e culturalmente, através do respeito aos valores plurais do Estado Democrático de Direito'" (op. cit., p. 63).

Destarte, somente o item I estava equivocado.

Resposta: alternativa A.

2. (TJ/RO – Juiz de Direito – VUNESP – 2019) O constitucionalismo representa uma série de movimentos históricos, culturais, sociais e políticos cujo objetivo central é a limitação do poder estatal mediante o estabelecimento de uma Constituição. Sobre a sua evolução histórica e características, é correto afirmar:

-  (A) o constitucionalismo hebreu, identificado na fase medieval, era representado pela conduta dos profetas, responsáveis pela verificação da compatibilidade dos atos do poder público com o texto sagrado.
-  (B) as Revoluções liberais do Século XVIII e início do Século XIX, promovidas na Europa Ocidental, são fruto do denominado constitucionalismo moderno, e foram caracterizadas, dentre outros elementos, pela consagração das liberdades individuais e defesa da igualdade em sentido formal.
-  (C) a Revolução Gloriosa instaurada na Inglaterra, no âmbito do desenvolvimento do constitucionalismo moderno, contribuiu de maneira exponencial para o desenvolvimento de variados aspectos do constitucionalismo contemporâneo, destacando-se, dentre eles, a ideia de federalismo e também a visão da constituição como um documento sagrado político.
-  (D) o constitucionalismo espartano foi marcado por uma organização política de base civil e democrática, assim como Atenas, permitindo-se a ampla participação dos cidadãos nos assuntos públicos da polis.
-  (E) no Brasil, o denominado Constitucionalismo social teve início com a Constituição de 1946, a qual passou a consagrar não apenas os direitos sociais ao trabalho, educação e previdenciário mas também defendeu a impossibilidade de exercício do direito de propriedade contra o interesse coletivo ou social.

Comentários

A. Incorreto. Os hebreus não tinham um estado na idade média. Essa alusão a profetas parece bem mais com os califados árabe, estes, sim, estados da idade média.

B. Correto. As revoluções liberais estão bem retratadas no item. Do constitucionalismo oriundo dessas revoltas dizem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em seu festejado Direito Constitucional Descomplicado:

“As primeiras Constituições escritas, que marcaram o início formal do movimento denominado constitucionalismo (a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, e as Constituições Francesas de 1791 e 1793), bem como as Constituições que foram promulgadas ou outorgadas em toda a Europa e nas Américas ao longo do século XIX, assinalam o triunfo político de uma abrangente corrente de pensamento que sistematizou um amplo conjunto de axiomas concernentes a todas as esferas de atuação humana (filosóficos, econômicos, jurídicos etc.): o Liberalismo. As Constituições positivadas sob a égide do Liberalismo preocuparam-se, sobretudo, em declarar direitos fundamentais do indivíduo perante o Estado conhecidos como direitos fundamentais de primeira geração, direitos de liberdade, de defesa - e em instituir mecanismos que assegurassem a limitação do poder do Estado (separação funcional dos poderes e formas de controle recíproco entre os poderes - sistema de freios e contrapesos). Os princípios básicos a serem respeitados eram a autonomia da vontade do indivíduo e a liberdade negocial, incluída a liberdade de empresa (*laissez faire*). Sendo as Constituições instrumentos político-jurídicos da classe burguesa hegemônica, não fazia qualquer sentido cogitar algo como uma "Constituição econômica". São sobejamente conhecidos os gravíssimos conflitos sociais que resultaram da adoção desse modelo de Estado. A atuação sem limites dos detentores do capital (e, por isso, do poder político e econômico) - representantes da burguesia triunfante sobre o Absolutismo, guindada ao poder pelas grandes revoluções liberais - simplesmente gerou para a imensa massa das populações (os camponeses e o proletariado) uma situação de miséria dantesca e intoleráveis sofrimentos. Resultou insofismável a total incapacidade das leis naturais da economia e do mercado para promover a distribuição da riqueza produzida, pelo menos em um nível suficiente para assegurar a todos uma existência minimamente digna”. Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino, DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO. Página, 934, edição 2017.

C. Incorreto. A revolução gloriosa inglesa tem mais relação com limitações de poder da monarquia e com separação de poderes, tendo pouco a ver com federalismo:

“deu origem à monarquia constitucional inglesa, como a convocação do Parlamento em intervalos regulares, cobrança de novos impostos apenas com aprovação parlamentar e imunidade dos deputados, que não deveriam mais temer prisões arbitrárias por parte do rei. Assim, a monarquia passou a ser subjugada ao Parlamento. Mesmo que a dinastia Stuart fosse eventualmente extinta, sendo substituída pela Casa de Hanôver, a Declaração de Direitos continuou em vigor; em realidade, ela foi um documento profundamente influente, sendo a inspiração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, além de várias constituições dali em diante. As regras estabelecidas ali continuam a ser respeitadas no direito constitucional contemporâneo”. Texto de Fernando Paixão Pissurno.

D. Incorreto. Em Esparta, havia os esparciatas, os periecos, e os hilotas. Só os primeiros tinham poder político, os demais viviam em semiescravidão de grau variável, de modo que não havia pluralidade democrática.

E. Incorreto. André Rufino do Vale, em artigo de 2017 homenageando os cem anos do constitucionalismo social, escreve:

“A Constituição de Querétaro estabeleceu o modelo do constitucionalismo social que acabou servindo de referência para outros documentos constitucionais da época. A Constituição do Brasil de 1934 foi fortemente influenciada pelos parâmetros fixados pela Carta mexicana em termos de definição e garantia de direitos sociais. Além do capítulo dos direitos e garantias individuais, o constituinte de 1933-34 inseriu no texto constitucional dois capítulos antes inexistentes na Carta de 1891, o da ordem econômica e social, assim como o da família, educação e cultura, dando um sentido ‘eminente social’ à Constituição. “Pela primeira vez na história constitucional brasileira, considerações sobre a ordem econômica e social estiveram presentes”, ressaltou o professor Paulo Bonavides[4]. Inaugurou-se, naquele momento, o Estado social no Brasil”. O princípio da função social da propriedade foi inaugurado no nosso ordenamento na Constituição Federal de 1967. Foi incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a Lex Magna de 1967 dizia que a função social da propriedade era base principiológica da ordem econômica e social (art. 160, III), era o contrapeso da garantia da propriedade privada.

Resposta: alternativa B.






3. (EMAGIS) Os itens abaixo versam sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Analise-os, ao lume da Lei 9.882/99 e da jurisprudência do STF.

I. Para fins de cabimento da ADPF, não se configura lesão a preceito fundamental apenas quando verificada possível afronta a um princípio fundamental, mas também quando observada ofensa a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

II. A ADPF desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, função específica de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

III. Para fins de admissibilidade da ADPF, é pacífico o magistério jurisprudencial do STF na linha de que não há dificuldade em se incluir, entre os preceitos fundamentais da ordem constitucional, normas veiculadoras de opções políticas relativas a determinados arranjos financeiros e orçamentários, caso dos princípios e regras do sistema orçamentário, do regime de repartição de receitas tributárias e da garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Analizados os itens propostos, assinale a alternativa apropriada:

-  (A) apenas o item I está correto.
-  (B) somente há erro no item II.
-  (C) apenas o item II está correto.
-  (D) somente há erro no item III.
-  (E) apenas o item III está correto.

Comentários

O exercício em foco chama a atenção para importantes pontos decididos pelo STF no histórico julgamento da ADPF 405/MC, no qual examinado o difícil quadro financeiro do Estado do Rio de Janeiro (então vivenciado de modo mais intenso, mas ainda não superado) e uma série de decisões judiciais que vinham determinando a liberação de valores para pagamentos variados, notadamente de servidores públicos.

Importante a leitura da notícia veiculada no Informativo do STF (n. 869):

"ADPF E EXPROPRIAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRADOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu parcialmente liminar em ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos de todas as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro, para atender a demandas relativas a pagamento de salários, a satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que estas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados a municípios, devendo, ainda, ser devolvidos os recursos que ainda não tenham sido repassados aos beneficiários dessas decisões judiciais.

Preliminarmente, o Tribunal reconheceu a legitimidade “ad causam” ativa do governador do Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 (1) e 103, V, da Constituição Federal (2).

A Corte, por maioria, também reputou cabível a ADPF, que tem por objeto, na

forma do art. 1º, “caput”, da Lei 9.882/1999, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de “atos do Poder Público que determinam a expropriação de recursos administrados pelo Poder Executivo estadual”. Nesse sentido, citou a orientação fixada no julgamento da ADPF 33/PA (DJ de 27.10.2006), que afirma não se configurar lesão a preceito fundamental apenas quando verificada possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também quando observada ofensa a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

O Colegiado aduziu que a ADPF desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, função específica de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida. Consignou que, sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional [art. 102, § 1º, da CF (3)] se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito, pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade. A própria redação do art. 102, § 1º, da CF, ao aludir a preceito fundamental “decorrente desta Constituição”, é indicativa de que esses preceitos não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo também prescrições implícitas, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e fundamentalidade.

Sustentou, nesse sentido, parecer restarem poucas dúvidas de que a lesão ao postulado da separação e independência entre os Poderes, ao princípio da igualdade ou ao princípio federativo, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, desfigura a própria essência do regime constitucional pátrio. O mesmo pode ser dito quanto à garantia de continuidade dos serviços públicos, na medida em que estes assumem, no regime previsto na Carta de 1988, instrumentos particularmente relevantes de distribuição de direitos materiais subjetivos, notadamente os de natureza prestacional.

Observou, no entanto, que é preciso reconhecer a dificuldade em se incluir, entre os preceitos fundamentais da ordem constitucional, normas veiculadoras de opções políticas relativas a determinados arranjos financeiros e orçamentários, caso dos invocados “princípios e regras do sistema orçamentário” [art. 167, VI e X, da CF (4)], e “regime de repartição de

receitas tributárias” [arts. 34, V (5); 158, III e IV (6); 159, §§ 3º e 4º (7); e 160 da CF (8)] e da alusão à “garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios” [art. 100 da CF (9)]. Nada obstante, reconheceu que tais aspectos têm relação com a efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Lei Maior e, em alguma dimensão, com a interação entre os Poderes e a dinâmica do modelo federativo.

Tendo isso em conta, a Corte reputou enquadrar-se a controvérsia, tal como apresentada, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais indicados na inicial. Registrou, ademais, que, em certo sentido, a tutela sobre o descumprimento de preceito constitucional alcança um universo de comportamentos estatais mais amplo do que o de inconstitucionalidade, a abranger a lesão à Constituição resultante de “ato do Poder Público” outro que não apenas a “lei ou ato normativo”, sempre que traduza efetivo e material descumprimento da Constituição. Citou, no ponto, o que decidido na ADPF 101/DF (DJE de 4.6.2012) e na ADPF 144/DF (DJE de 26.2.2010).

Concluiu que o conjunto de decisões do TJRJ e do TRT1 analisado amolda-se ao conceito de ato do poder público passível de impugnação pela via da ADPF e considerou demonstrada, ao menos em juízo deliberatório, a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia objeto da ADPF [Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º (10)].

Ressaltou, ainda, não ter o condão de elidir o cabimento da ADPF o deferimento das medidas liminares requeridas no MS 34.483/RJ (DJE de 1º.12.2016) e na Rcl 25.581/RJ (DJE de 25.11.2016), em que tratada a questão relativa ao repasse do duodécimo orçamentário do Poder Judiciário fluminense para fins de pagamento de salários e subsídios de servidores e magistrados. Tais decisões estão contidas no escopo da ADPF, cujo objeto, no entanto, é mais amplo e abrange contrições de receitas que objetivam atender, além de determinações de imediato pagamento de salários de servidores estaduais ativos e inativos (objeto das liminares citadas), a satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e o cumprimento imediato de tutelas provisórias que estabelecem prioridades políticas para a aplicação de recursos públicos.

Quanto ao pedido de liminar, o STF esclareceu, de início, ser o pano de fundo das decisões judiciais impugnadas na presente ADPF a notória situação de grave dificuldade econômica e financeira pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, especialmente ante as mudanças ocorridas no mercado petrolífero mundial, a sensível redução na receita dos “royalties” da exploração do petróleo, a grave crise pela qual passa a Petrobras e toda a sua cadeia de produção, e a desaceleração da economia, com a consequente redução das receitas tributárias do Estado.

Consignou que os documentos trazidos aos autos apontam que as sucessivas expropriações de numerário existente nas contas do Estado do

Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, têm alcançado recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica. Essas determinações judiciais de bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de verbas públicas alteram a destinação orçamentária dos recursos públicos, remanejando-os de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Por isso, pelo menos aparentemente, são dificilmente conciliáveis com as vedações contidas no art. 167, VI e X, da Constituição da República.

A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo (exercer a direção da Administração) e ao Poder Legislativo (autorizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro) sugere configurada, na hipótese, provável lesão aos arts. 2º (11); 84, II (12); e 167, VI e X, da Carta Política.

O Tribunal, por fim, asseverou ser passível de tutela jurisdicional a realização de políticas públicas, sobretudo para atender mandamentos constitucionais e assegurar direitos fundamentais. No entanto, a subtração de qualquer margem de discricionariedade do chefe do Poder Executivo na execução das despesas sugere haver indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em conflito com o disposto nos arts. 2º e 84, II, da Carta Política, o que suscita preocupações também sob o prisma da harmonia entre os Poderes. Além de comprometer a autonomia administrativa do Estado, por retirar do chefe do Poder Executivo os meios essenciais à alocação de recursos financeiros, a proliferação de decisões judiciais que determinam constrições imediatas, em descompasso com o cronograma de desembolso orçamentário, parece colocar alguns credores em situação mais vantajosa do que outros em igual condição fática e jurídica, quebrando a isonomia. Reputou presente, portanto, o “fumus boni iuris” e devidamente preenchido o requisito do “periculum in mora” em face do elevado risco de comprometimento do patrimônio e das receitas correntes do Estado do Rio de Janeiro.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

O ministro Marco Aurélio, preliminarmente, entendeu pelo não cabimento da arguição e, no mérito, votou pela improcedência dos pedidos.

O ministro Ricardo Lewandowski concedeu parcialmente a liminar em menor extensão."

Lido o julgado, percebemos que os itens I e II estavam corretos, ao passo que o item III estava incorreto.

De fato, para fins de cabimento da ADPF, não se configura lesão a preceito fundamental apenas quando verificada possível afronta a um princípio

fundamental, mas também quando observada ofensa a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio (exatamente o que afirmado no item I). Bem por isso, conquanto o STF tenha sublinhado a dificuldade (ao contrário do que afirmado no item III, daí o seu equívoco) em se incluir, entre os preceitos fundamentais da ordem constitucional, normas veiculadoras de opções políticas relativas a determinados arranjos financeiros e orçamentários - caso dos princípios e regras do sistema orçamentário, do regime de repartição de receitas tributárias e da garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios -, asseverou que a relação de tais regras, em um caso específico (como o que fora analisado), com princípios como o da separação de poderes, da isonomia e do pacto federativo, pode justificar o cabimento da ADPF. De resto, confirmando o caráter subsidiário e complementar de que se reveste a ADPF no espectro das ações típicas ao controle concentrado de constitucionalidade, aludiu o Supremo a que a ADPF desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, função específica de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto (princípio da subsidiariedade), a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais, sejam eles de índole normativa ou não, contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida (precisamente o que se disse no item II).

Em suma, somente havia erro no item III.

Resposta: alternativa D.

4. (EMAGIS) Sobre as normas constitucionais de organização da Advocacia Pública, considerada também a visão do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

- (A) Admite-se, a título excepcional, a existência de setor especializado para consultoria e assessoramento jurídico das Casas Legislativas.
- (B) Admite-se a afetação à Procuradoria-Geral do Estado de competências funcionais para a consultoria e representação judicial de empresas públicas e sociedade de economia mista, ainda que exerçam atividade econômica.
- (C) Admite-se a afetação à Procuradoria-Geral do Estado de competências funcionais para a consultoria e representação judicial de empresas públicas e sociedade de economia mista apenas quando exerçam serviços públicos.
- (D) As atividades de consultoria e representação em juízo podem ser organizadas, no âmbito de cada ente político, mediante instituição de estrutura plural, com advocacia própria para as autarquias estaduais.
- (E) As atividades de consultoria e representação em juízo podem ser organizadas, no âmbito de cada ente político, mediante instituição de estrutura plural, com advocacia própria para a matéria tributária.

Comentários

Trata-se de revisitar tema já explorado em rodadas anteriores, agora cotejado com recente julgado do STF.

Ao contrário das assertivas ‘d’ e ‘e’, impera o princípio da unicidade da representação judicial e consultoria jurídica dos Estados, concentradas que são tais competências nas respectivas PGEs.

Veda-se, com efeito, destaque de matéria ou entidades administrativas de direito público a serem atendidas por instituição diversa.

O seguinte trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes na recente ADI 3.536 faz aludido escorço jurisprudencial:

“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERREAL, ao interpretar as normas atinentes à organização da Advocacia Pública, da União e dos Estados, delimitou que: (a) as atividades de consultoria e representação em juízo devem ser organizadas, no âmbito de cada ente político, em um órgão e carreiras centralizados, afastada a possibilidade de instituição de estrutura plural, vigente o princípio da unicidade da representação judicial (ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003); e (b) compete a esses órgãos e carreiras, com exclusividade, o exercício das referidas atividades de consultoria e representação em juízo, vedada a atribuição desses misteres a outras estruturas administrativas não compreendidas na Advocacia da União e Procuradorias dos Estados. Nesse sentido, veja-se o julgamento da ADI 4.843-MC-ED-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2015, da qual se transcreve o seguinte excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Relator: (...)”

Nesse contexto, conforme assertiva ‘a’, tem-se como exceção a admissão de procuradorias próprias das Casas Legislativas.

Veja trecho do aludido voto:

“Admite-se, a título excepcional, a existência de setor especializado para consultoria e assessoramento jurídico das Casas Legislativas, para atuação nas hipóteses em que se reconhece a legitimidade desses entes para postularem em juízo a defesa de sua autonomia e independência (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 18/6/2004).”

Com força nessas premissas, no aludido julgado, o STF, ao contrário das assertivas ‘b’ e ‘c’, vedou a afetação à PGE da atribuição da representação judicial da empresas estatais, ainda que executoras de serviços públicos, reservando tal representação apenas aos entes enquadrados como Fazenda Pública (personalidade de direito público).

Veja a ementa:

“Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Atribuições da procuradoria-geral do estado. Consultoria e representação judicial de entidades da administração indireta. Inconstitucionalidade quanto à representação de entes de direito privado.






1. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, aí se compreendendo apenas a administração pública direta, autárquica e fundacional.

2. A atuação de órgãos da Advocacia Pública em prol de empresas públicas e sociedades de economia mista, além de descaracterizar o perfil constitucional atribuído às Procuradorias dos Estados, implicaria favorecimento indevido a entidades que não gozam do regime jurídico de Fazenda Pública, em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

3. Ação direta julgada procedente.”

Resposta: alternativa A.

5. (EMAGIS) Sobre o Estatuto das Empresas Estatais (Lei 13.303/16), marque a alternativa incorreta.

-  (A) É aplicável a toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.
-  (B) É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho Fiscal, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.
-  (C) Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
-  (D) Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.
-  (E) Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei no 6.404/76 (Lei das S/A's) e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Comentários

Cobramos, com o intuito de fixação, pontos relevantes relacionados à chamada “Lei das Estatais” (Lei 13.303/16).

Letra 'a': correta. De acordo com o seu art. 1º, tem-se que a Lei 13.303/16 é aplicável a toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Letra 'b': INCORRETA. A teor do art. 23 da Lei 13.303/16, é condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. Erra, pois, a letra 'b' ao dizer que essa incumbência seria do Conselho Fiscal.

Letra 'c': correta. Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 3º, caput, da Lei 13.303/16). Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.303/16).

Letra 'd': correta. Sociedade de economia mista, de fato, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta (art. 4º, caput, da Lei 13.303/16).

Letra 'e': correta. Mesmo sendo cediço que as empresas públicas – diferentemente das sociedades de economia mista – não necessariamente precisam assumir a roupagem de uma sociedade anônima, a Lei 13.303/16 tem previsão expressa (art. 7º) mandando aplicar a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei no 6.404/76 (Lei das S/A's) e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Resposta: alternativa B.

6. (MP/CE – Promotor de Justiça – CESPE – 2020) Julgue os próximos itens, com relação a parceria público-privada.

I. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que pode ser celebrado na modalidade patrocinada ou administrativa.

II. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada caso o valor do contrato seja inferior a dez milhões de reais e o período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos.

III. Na contratação de parceria público-privada, os riscos do negócio ficam integralmente por conta da contratada.

IV. A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Estão certos apenas os itens:

- (A) I e II.
- (B) II e III.
- (C) III e IV.
- (D) I, II e IV.
- (E) I, III e IV.

Comentários

I. Correto. É o que está expresso na própria letra da lei:

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.”

II. Correto. A atual redação da Lei das PPPs fixa em R\$ 10 milhões o piso dos contratos.

É o que consta do Art.2º, § 4º, inciso I: “§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);”.

III. Incorreto. Nos termos do art. 4º, no inciso VI, os riscos serão compartilhados entre os contratantes público e privado:

“Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;”.

IV. Incorreto. A lei prevê como modalidade obrigatória da licitação para a parceria público-privada a concorrência, como consta do art. 10 da lei que

rege a espécie:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:”

Resposta: alternativa A.

7. (EMAGIS) Julgue os itens abaixo, relacionados à Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13).

I. É prevista, nessa Lei, tanto a responsabilização administrativa quanto a responsabilização judicial de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

II. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nessa Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

III. O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se, cumulativamente, a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Estão corretos somente os itens:

- (A) I e II.
- (B) I e III.
- (C) II e III.
- (D) I.
- (E) I, II e III.

Comentários

Item I: CORRETO. De fato, é prevista, na Lei 12.846/13, tanto a responsabilização administrativa (art. 6º e ss.) quanto a responsabilização judicial (art. 18 e ss.) de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º).

Item II: CORRETO. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis

pela prática dos atos previstos nessa Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Inteligência do art. 16, I e II, da Lei 12.846/13.

Item III: CORRETO. Da leitura do art. 16, § 1º, I a III, da Lei 12.846/13, extrai-se que o acordo de leniência somente poderá ser celebrado se, cumulativamente, (i) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; (ii) a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; (iii) a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Em suma, todos os itens estavam corretos.

Resposta: alternativa E.

8. (EMAGIS) Sobre as prerrogativas processuais dos entes da Administração Pública, avalie as assertivas que seguem.

I. As empresas públicas inserem-se, em regra, nas prerrogativas processuais conferidas à 'Fazenda Pública'.

II. Os entes de cooperação dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública.

III. As empresas governamentais beneficiam-se, em regra, a dobra do prazo recursal conferida em lei para a Fazenda Pública.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
- (B) I e III
- (C) II e III
- (D) Todas
- (E) Nenhuma

Comentários

Trata-se de revisitar jurisprudência tradicional do STF.

Ao contrário da assertiva I, nem empresa pública nem sociedade de

economia mista se qualificam, em regra, como 'Fazenda Pública'.

Veja (STF, ARE 700.429, 1ª Turma, Dias Toffoli, DJe 14/12/2014):

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Empresa pública. Prerrogativas processuais da fazenda pública. Inexistência. Análise da legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido.”

Menos ainda se poderiam qualificar como Fazenda Pública, ao contrário da assertiva II, os entes de cooperação, que nem integrantes da Administração Pública são.

Daí que eventual prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, ao contrário da assertiva III, não se aplica quer para as estatais quer para entes de apoio ou cooperação.

Veja (STF, AI 349.477, 2ª Turma, Celso de Mello, DJ 28/02/2003):

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Empresa pública. Prerrogativas processuais da fazenda pública. Inexistência. Análise da legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido.”

Resposta: alternativa E.

9. (EMAGIS) Sobre os contratos de promessa de compra e venda de imóvel residencial celebrados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), considerada a jurisprudência estabelecida pelo STJ, avalie as assertivas que seguem.






I. Pode ao promitente comprador, beneficiário do PMCMV, ser estabelecida a obrigação de pagamento da comissão de corretagem, inclusive quando se tratar de beneficiário da denominada Faixa 1.

II. Na Faixa 1, o imóvel é incorporado ao patrimônio de um fundo público (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou Fundo de Desenvolvimento Social - FDS) e esse fundo

assume a condição de alienante do imóvel.

III. Na faixa 1, não se estabelece relação de consumo entre o beneficiário e a construtora/incorporadora, como ocorre nas outras faixas do programa.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma.

Comentários

Trata-se de bem compreender uma das vertentes de repetitivo do STJ já explorado em rodadas anteriores deste Curso.

É que, ao contrário da assertiva I, embora se tenha assentado a validade de cláusula contratual que de forma clara transfira ao adquirente (beneficiário do Programa) a obrigação de pagar a comissão de corretagem, vedou-se expressamente tal transferência aos beneficiários da denominada 'Faixa 1'.

Veja a ementa (REsp 1.601.149, 2ª Seção, Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15/08/2018):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa,

Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título.

3. Recurso especial provido.”

Na faixa 1 estão os beneficiários com menor renda familiar ou em situações

específicas de vulnerabilidade social.

Por isso que se tem subsídio social que pode chegar a 90% do valor do imóvel, ficando a parte paga pelo beneficiário financiada inclusive sem juros.

Para operacionalizar essa sistemática, procede-se na forma corretamente expressa nas assertivas II e III: (i) o imóvel é adquirido por fundo estatal (ao invés de permanecer na propriedade do construtor/incorporador ou da CEF); (ii) não se estabelece relação de consumo entre o comprador e o construtor/incorporador, já que aquele passa a ser devedor do fundo estatal.

Esse o substrato que animou a ressalva no aludido repetitivo e assim foi lembrado no seguinte trecho do voto do relator no recente também repetitivo REsp 1.729.593 (noticiado no Informativo n. 657):

“A Faixa 1 compreende famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem como as famílias com renda mensal bruta de até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), desde que enquadradas, nesta segunda hipótese, em situações específicas de vulnerabilidade social, como emergência ou calamidade pública.

Nessa faixa do programa, conforme observou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do REsp n. 1.601.149/RS, a operação mais se assemelha a um benefício social com contrapartida do que propriamente a um contrato de promessa de compra e venda de imóvel, podendo o valor do benefício alcançar até 90% do total da operação, para um financiamento de até 10 (dez) anos, com prestações mensais que variam entre R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), conforme a renda bruta familiar, sem incidência de juros, formação de saldo devedor ou contratação de seguro, diversamente do que ocorre em um típico financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou para as demais faixas de renda.

É que, na Faixa 1, o imóvel é incorporado ao patrimônio de um fundo público (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou Fundo de Desenvolvimento Social - FDS), e esse fundo assume a condição de alienante do imóvel.

Por sua vez, a seleção dos beneficiários é realizada pelo Poder Público, mediante cadastro das famílias pelas prefeituras ou por entidades organizadoras previamente habilitadas pelo Executivo federal, sendo os imóveis destinados aos interessados por meio de sorteio, após a realização do processo de seleção.

Nessa senda, ficou assinalado no julgamento do REsp n. 1.601.149/RS, sob o rito dos repetitivos, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanserino, Relator p/ Acórdão o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 15/8/2018, que, na referida faixa, não se estabelece relação de consumo entre o beneficiário e a construtora/incorporadora, como ocorre nas outras faixas do programa.”

Resposta: alternativa C.

10. (EMAGIS) Sobre o contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial em construção celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) entre o beneficiário (não incluído na 'Faixa 1') do programa (e adquirente do imóvel) e a incorporadora que executará a obra, marque a alternativa CORRETA.

- ✔ (A) Trata-se de contrato regido pela Lei n. 4.591/1964, pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.
- ✘ (B) Tratando-se de programa social, inexistente relação de consumo entre o promitente comprador e a incorporadora.
- ✘ (C) Relativamente à obrigação de entrega do imóvel a cargo da incorporadora, é inadmissível a estipulação do denominado 'prazo de tolerância'.
- ✘ (D) Relativamente à obrigação de entrega do imóvel a cargo da incorporadora, seu prazo deve estar vinculado à obtenção por ela do financiamento da obra a ser concedido por instituição financeira.
- ✘ (E) A Lei n. 13.786/2018 inovou ao tornar ilícita, para contratos a ela posteriores, a cláusula contratual de prazo de tolerância para as obras em questão.

Comentários

A despeito de, para a Faixa 1, conforme explorado em questão anterior, não ser aplicável o CDC, para as demais faixas, a relação entre comprador e incorporadora, ao contrário da assertiva 'b', é de consumo.

Por isso que, conforme lembrou o STJ no repetitivo REsp 1.729.593 (noticiado no Informativo n. 657), tais contratos têm como marco legal CDC, CC e Lei 4.591/1964, nos termos da correta assertiva 'a'.

Veja trecho do voto do relator:

“Por sua vez, a relação jurídica estabelecida entre o adquirente e a União, que é a verdadeira formatadora do programa e responsável pelos benefícios econômicos concedidos, não se confunde com aquela firmada entre o promitente comprador e a incorporadora, sendo esta última relação submetida, repise-se, não apenas aos ditames da Lei n. 4.591/1964, mas, também, à disciplina do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.”

E para as incorporações imobiliárias em geral, conforme já se explorou em rodadas anteriores deste Curso, sob indigitado marco legal, o STJ já assentara a validade do 'prazo de tolerância'.

Tal compreensão, ao contrário da assertiva 'c', foi estendida para as incorporações vinculadas ao PMCMV.

O que o STJ vedou, ao contrário da assertiva 'd', foi a estipulação incerta do prazo de entrega, vinculada a evento alheio às forças do comprador (obtenção de financiamento bancário pela incorporadora), tendo sido este um

dos pontos centrais do julgamento.

Veja como essa tese foi relatada no aludido repetitivo:

“1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.”

E a jurisprudência do ‘prazo de tolerância’, ao contrário da assertiva ‘e’, foi incorporada pelas alterações produzidas na Lei 4.591/1964 pela Lei 13.786/2018.






Éo que se vê do artigo 43-A da Lei 4.591/1964, incluído pela Lei 13.786/2018, litteris:

“Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018).”

Resposta: alternativa A.

11. (TJ/SP – Juiz de Direito – 2018 – VUNESP) Falecendo uma pessoa, cuja herança monta R\$ 12.000.000,00, sem descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente, mas que possuía cinco irmãos, sendo premorto um deles, deixando mãe viva, que não era mãe do hereditando; dois irmãos bilaterais e dois unilaterais, sendo um desses unilaterais também já falecido, deixando dois filhos.

Cada irmão

-  (A) sobrevivente receberá R\$ 4.000.000,00, e nada receberão os sobrinhos e a mãe do irmão premorto.
-  (B) bilateral receberá R\$ 4.000.000,00, o irmão unilateral receberá R\$ 2.000.000,00, e os sobrinhos R\$ 1.000.000,00 cada um, nada recebendo a mãe do irmão premorto.
-  (C) e a mãe do premorto receberão R\$ 2.400.000,00, e os sobrinhos, R\$ 1.200.000,00 cada um.
-  (D) receberá R\$ 3.000.000,00, e os sobrinhos receberão cada um R\$ 1.500.000,00.
- 

Comentários

Questão bem construída por envolver a aplicação prática de diversos

dispositivos do Código Civil referentes à Sucessão Legítima.

Preliminarmente, por força do artigo 1.829, que estabelece a ordem de vocação hereditária, não havendo ascendentes, descendentes ou cônjuge/companheiro do falecido, a sucessão será deferida aos colaterais, que, no caso da questão, são os irmãos.

Veja:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Relativamente aos dois irmãos premortos do falecido, tem-se que o direito de representação – isto é, concessão do quinhão do premorto irmão a parentes deste – apenas se defere ao irmão que deixou filhos, não àquele que deixou apenas a mãe.

Trata-se dos artigos 1.840 e 1.853, litteris:

“Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.”

Assim, dentre os quatro irmãos que herdarão, aplica-se o artigo 1.841, que concede aos unilaterais metade do cabível aos bilaterais, equivalendo a dizer que cada um destes receberá R\$ 4.000.000,00 e cada um daqueles R\$ 2.000.000,00.

Veja:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.”






Quanto aos dois filhos do irmão unilateral premorto, o quinhão deste (R\$ 2.000.000,00) será dividido em partes iguais, cabendo R\$ 1.000.000,00 para cada.

Trata-se do artigo 1.855:

“Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.”

Resposta: alternativa B.

12. (EMAGIS) A respeito da denomina duplicata virtual e do boleto eventualmente emitido pelo credor para cobrança de dívida dela oriunda, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Para o STJ, a duplicata virtual não é título executivo.
-  (B) Para o STJ, a duplicata virtual apenas se configura título executivo hábil a instaurar a execução judicial se exibida fisicamente nos autos.
-  (C) O boleto vinculado à duplicata é hábil tão somente a aparelhar ação monitória.
-  (D) O prazo prescricional para cobrança de dívida constante de boleto, à míngua de previsão legal específica, é decenal.
-  (E) O prazo prescricional para cobrança de dívida constante de boleto é quinquenal.

Comentários

A duplicata virtual, título de crédito que é, ao contrário da assertiva ‘a’, é título executivo.

Lembre-se do artigo 784, I, do CPC/2015, litteris:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;”

O STJ, ao contrário das assertivas ‘b’ e ‘c’, tem mitigado a exigência de apresentação física da duplicata virtual nos autos da execução judicial.

Considera, para tanto, suprida a exigência com a apresentação do boleto a ela vinculado e comprovantes de protesto e entrega da mercadoria/prestação do serviço.

Veja:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera

indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 12/4/2011).”

Para a cobrança do boleto, o STJ considerou, ao contrário da assertiva ‘d’ e conforme assertiva ‘e’, aplicável o prazo quinquenal referente à “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

A seguinte notícia consta do Informativo n. 657 (REsp 1.763.160):

“Équinquenal o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência médico-hospitalar para seus empregados.






INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Registre-se, de início, que não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido ser aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as pretensões resultantes do inadimplemento contratual (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018). Contudo, conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. Na espécie, apesar de existir uma relação contratual entre as partes, pois trata-se de ação ajuizada pela operadora do plano de saúde em face de empresa que contratou a assistência médico-hospitalar para seus empregados, verifica-se que a ação de cobrança está amparada em um boleto de cobrança e que o pedido se limita ao valor constante no documento. Nesse contexto, a hipótese atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Convém destacar que o boleto bancário não constitui uma obrigação de crédito por si só. Contudo, a jurisprudência tem entendido que ele pode, inclusive, amparar execução extrajudicial quando acompanhado de outros documentos que comprovem a dívida.”

Resposta: alternativa E.

13. (TJ/RS – Juiz de Direito – 2018 – VUNESP) Caio é sócio proprietário de uma empresa que fabrica móveis. Nos últimos cinco anos houve uma importante queda em seu faturamento, resultado do cenário econômico vivenciado em nosso país. Infelizmente, hoje sua empresa se

encontra devedora de débitos trabalhistas, tributários e bancários. Para avaliação acerca da viabilidade de uma recuperação extrajudicial, é preciso saber que tipos de credores poderão ser atingidos pelo seu plano de recuperação. Assim, de acordo com o texto legal, são credores que possuem seus direitos preservados do plano de recuperação extrajudicial:

-  (A) credor titular da posição de fiduciário de bens móveis e imóveis, proprietários em contrato de venda sem reserva de domínio, credores de débitos trabalhistas, credores de débitos tributários e instituição financeira.
-  (B) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, credores trabalhistas e credores tributários.
-  (C) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, credores de débitos tributários e instituição financeira credora por adiantamento ao exportador.
-  (D) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; credores de débitos trabalhistas; e instituição financeira credora por adiantamento ao exportador.
-  (E) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; credores de débitos trabalhistas; credores de débitos tributários e instituição financeira credora por adiantamento ao exportador.

Comentários

Observe preliminarmente que se trata de recuperação extrajudicial, não judicial.

Ainda que grande seja o enunciado da questão e suas alternativas, sua solução está quase integralmente no §1º do artigo 161 da Lei 11.101/2005 ('Nova Lei de Falências').

Veja:

“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.”

Não há dúvidas, portanto, de que os créditos trabalhistas e tributários não podem ser alcançados pelo plano de recuperação extrajudicial.

O artigo 49, §3º, citado pelo dispositivo, excepciona também os credores que tenham como garantia a propriedade de bem em posse do devedor, consoante especificações ali postas nos seguintes termos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Por fim, o artigo 86, II, também reportado, ressalva o crédito de instituição financeira decorrente de valor entregue ao devedor em recuperação como adiantamento em contrato de câmbio para exportação.

“Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;”

Resposta: alternativa E.

14. (EMAGIS) Sobre os prazos processuais, considerado o CPC/2015, julgue os itens abaixo.

I. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, seja no rito da Lei 9.099/95 (Juizados Estaduais), da Lei 10.259/01 (Juizados Federais) ou da Lei 12.153/09 (Juizados Estaduais da Fazenda Pública).

II. A contagem de prazo em dias úteis não é aplicável no que tange à oposição de embargos à execução fiscal, regida por lei específica.



III. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Essa suspensão estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

Estão corretos somente os itens:

 (A) I e II.

 (B) I e III.



- (C) II e III.
 (D) I.
 (E) I, II e III.

Comentários

Correto o item I.

Vale lembrar, a respeito, a grande inovação promovida pelo art. 219 do CPC/2015:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Apesar da grande controvérsia que se instaurou quando do advento do CPC/2015, revelou-se amplamente majoritário o entendimento de que a contagem de prazos em dias úteis também se aplica no âmbito dos Juizados Especiais. Nesse diapasão, por sinal, veio o Enunciado 19 da I Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): "O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009".

Consolidando essa orientação, e espancando qualquer dúvida, a Lei 13.728/2018 inseriu um art. 12-A à Lei 9.099/1995, com o seguinte teor:

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Errado, todavia, o item II. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) não dispõe de regra específica sobre a contagem de prazos processuais, o que atrai a incidência supletiva do CPC. Com efeito, outro não é o entendimento plasmado no Enunciado 20 da I Jornada de Processo Civil do CJF: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980". O CNJ, por sinal, tem orientação administrativa na mesma linha.

Certo, por sua vez, o item III.

Dita o art. 220 do CPC, in verbis: "Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive". E, interpretando-o, o Enunciado 21 da I Jornada de Processo Civil do CJF consagrou que "A suspensão dos prazos processuais prevista no caput do art. 220 do CPC estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública", o que decorre do princípio da paridade de armas (ainda

que tais órgãos públicos não paralitem suas atividades, propriamente, nesse período).

Em síntese, somente os itens I e III estavam corretos.

Resposta: alternativa B.

15. (PGE/SC – Procurador do Estado – FEPESE – 2018) Em relação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, é correto afirmar:

- (A) Para que se inicie o cumprimento de sentença, há necessidade de requerimento do credor.
- (B) Ocorrendo o pagamento integral e voluntário no prazo de 15 dias após a intimação do requerimento do credor, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
- (C) Em caso de sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo, o cumprimento provisório de sentença ocorrerá exatamente da mesma forma que o definitivo.
- (D) O prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença decorrente de obrigação de pagar quantia fluirá em conjunto com o prazo para pagamento voluntário da obrigação.
- (E) Na impugnação, o devedor poderá, dentre outras matérias, opor qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, ainda que anterior à decisão que reconheceu a obrigação em discussão.

Comentários

A. Correto. De fato, para que se inicie o cumprimento definitivo da sentença de pagar quantia certa, é necessário o requerimento do credor:

“Art. 513. (...), § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.”

B. Incorreto. Os honorários advocatícios não serão reduzidos pela metade nessas circunstâncias; deixaram de ser acrescidos em dez por cento:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

C. Incorreto. Há um capítulo próprio para esse tipo de execução, a provisória, em que se determina que seja seguido o rito definido para a execução definitiva com as derrogações que ali dispõe:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:”

D. Incorreto. Há prazo próprio para a impugnação:






“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”

E. Incorreto. Os temas a serem alegados são limitados por lei:

“Art. 525. (...), § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

Resposta: alternativa A.

16. (EMAGIS) A propósito da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar em juízo na defesa de interesses sociais (CF, artigo 127, caput), observada a compreensão do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Tratando-se de direitos individuais homogêneos, patente é a configuração do ‘interesse social’ a conferir legitimidade ao MP para a ação coletiva correlata.
-  (B) Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a configuração do ‘interesse social’ a conferir legitimidade ao MP para a ação coletiva correlata apenas existirá se houver autorização em lei formal.
-  (C) Tratando-se de direitos individuais disponíveis, inexistirá a legitimidade ministerial.
-  (D) Tratando-se de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, pode haver o interesse social a conferir legitimidade ao MP, ainda que ausente previsão legal desta legitimidade.
-  (E) O Ministério Público não tem legitimidade para a propositura de ação civil pública por meio da qual vise ao tratamento unificado ou à unificação das contas vinculadas ao FGTS pertencentes a empregado que possui mais de um vínculo laboral.

Comentários

Trata-se de explorar julgamento sob repercussão geral do STF, já tratado em rodadas anteriores, fazendo-o agora à luz de sua contextualização com jurisprudência superada anterior e também com sua aplicação em julgado recente também sob repercussão geral.

Por superada se tem a jurisprudência ampliativa posta na assertiva 'a', que conferia legitimidade ao MP, à guisa de 'interesse social', a qualquer ação coletiva de tratasse de direito individual homogêneo.

Também se superou jurisprudência restritiva, incorretamente tida por vigente na assertiva 'b', que apenas conferia legitimidade ao MP em matéria de interesse individual homogêneo se houvesse autorização legal.

Segue trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes no recente RE 643.978 (noticiado no Informativo n. 955) que faz aludido histórico de superação das mencionadas orientações:

“(…)

Aduziu-se que, no RE 163.231 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29/6/2001), foi adotado posicionamento conferindo alargada legitimação ministerial, facultando ao órgão a defesa de modo irrestrito de quaisquer dos direitos homogêneos, devido à auto aplicabilidade do aludido dispositivo constitucional, “o que não é compatível com os princípios e os valores que a Constituição buscou privilegiar quando elencou o conjunto de atribuições institucionais do órgão ministerial”.

Essa exegese foi revista no RE 195.056-1 (PLENO, DJ de 14/11/2003), inclusive pelo Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Encampou-se, na oportunidade, tese restritiva acerca da legitimação ativa do Ministério Público, que somente poderia atuar na tutela dos direitos individuais homogêneos, nas hipóteses contidas na legislação ordinária, o que traria o inconveniente de inibir a atuação do MP em “hipóteses concretas, não previstas pelo legislador ordinário, em que a tutela de direitos individuais se mostra indispensável ao resguardo de relevantes interesses da própria sociedade ou de segmentos importantes dela”.

(…).”

Não cabe também a vedação à defesa de interesses individuais disponíveis, até porque o caput do artigo 127 da CF trata como categorias autônomas, ambas a autorizar a atuação ministerial, “interesses sociais” e “interesses individuais indisponíveis”, donde se depreende a aptidão, em tese, de direito disponível configurar interesse social.

Daí ter prevalecido sob repercussão geral a tese que já sustentara em doutrina o Ministro Teori Zavascki, conforme assertiva 'd', qual seja, para os direitos individuais disponíveis e homogêneos é possível excepcionalmente a constatação em concreto do interesse social a amparar a legitimidade ativa do MP.

Relembre-se da ementa, seguindo trecho importante:

“4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades

públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. (...)

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. RE 631.111, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014.”

Foi nessa linha que, ao contrário da assertiva ‘e’, o STF, no aludido julgado noticiado no Informativo n. 955, conferiu às ações coletivas referentes ao FGTS dimensão social a legitimar a atuação ministerial.

Veja a notícia:

“Legitimidade do Ministério Público: ação civil pública e FGTS -

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Com essa tese de repercussão geral (Tema 850), o Plenário negou provimento a recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal.

Na origem, o parquet federal ajuizou ação civil pública que visa ao tratamento unificado ou à unificação das contas vinculadas ao FGTS pertencentes a empregado que possui mais de um vínculo laboral. Ao prover parcialmente embargos infringentes, o tribunal a quo aduziu estar caracterizado direito individual homogêneo com forte conotação social.

RE 643978/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.10.2019. (RE-643978).”

Resposta: alternativa D.

17. (EMAGIS) Considerando o entendimento jurisprudencial, assinale a alternativa INCORRETA:

- (A) O Poder Judiciário pode obrigar a Administração Pública a manter quantidade mínima de medicamento em estoque.
- (B) O direito a acessibilidade a prédios públicos pode ser garantida por meio do Poder Judiciário, oportunidade em que poderá obrigar à Administração Pública a fazer as adequações necessárias, sem que haja violação a separação de poderes.
- (C) É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana.
- (D) É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.
- (E) O Poder Público está obrigado a fornecer medicamentos fora da lista do SUS, desde que haja apenas e tão-somente a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Comentários

Há que se concluir pela evolução da jurisprudência do STJ e do STF que os itens A, B, C e D estão corretos. Vejamos os julgados abaixo:

“Judiciário pode obrigar administração pública a manter quantidade mínima de medicamento em estoque. A Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento. Não há violação ao princípio da separação dos poderes no caso. Isso porque, com essa decisão, o Poder Judiciário não está determinando metas nem prioridades do Estado, nem tampouco interferindo na gestão de suas verbas. O que se está fazendo é controlar os atos e serviços da Administração Pública que, neste caso, se mostraram ilegais ou abusivos já que, mesmo o Poder Público se comprometendo a adquirir os medicamentos, há falta em seu estoque, ocasionando graves prejuízos aos pacientes. Assim, não tendo a Administração adquirido o medicamento em tempo hábil a dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde daqueles pacientes, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. STJ. 1ª Turma. RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/6/2014 (Info 752).”

“Judiciário pode obrigar a administração pública a garantir o direito a acessibilidade em prédios públicos. A CF/88 e a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.” STF. 1ª Turma. RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013 (Info 726).

O Poder Judiciário pode condenar universidade pública a adequar seus prédios às normas de acessibilidade a fim de permitir a sua utilização por pessoas com deficiência. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. STJ. 2ª Turma. REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016 (Info 592).”

Judiciário pode determinar a realização de obras emergenciais em estabelecimento prisional. É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

É inconstitucional a possibilidade de um paciente do Sistema Único de Saúde (SUS) pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência, a chamada “diferença de classes”. Existe uma portaria do Ministério da Saúde (Portaria 113/1997) que proíbe a diferença de classe. Este ato estava sendo questionado e o STF, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral, declarou que ele é constitucional, firmando a seguinte tese, que vale de forma ampla para todos os casos envolvendo diferença de classe: “É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.” STF. Plenário. RE 581488/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2015 (repercussão geral) (Info 810).

Por fim, a alternativa E está incorreta e atende o comando da questão. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral:

- “1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;
II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.” STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941).

Resposta: alternativa E.

18. (EMAGIS) A respeito do crime de estupro de vulnerável (CP, artigo 217-A), observadas também as inovações trazidas pela Lei 12.015/2009 e 13.718/2018, marque a alternativa INCORRETA.

- (A) Em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da penal é o fechado.
- (B) Trata-se de crime hediondo.
- (C) Segundo a Exposição de Motivos, o crime em questão exige a constatação em concreto da violência ou de sua presunção.
- (D) A Lei 13.718/2018 expressou que as penas do crime em questão aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.
- (E) Configura-se, entre outras hipóteses, na prática de ato libidinoso com vítima menor de 14 anos.

Comentários

A correção da assertiva ‘a’ vem da pena mínima cominada para o crime em questão no artigo 217-A do CP: 8 anos (que, nos termos do artigo 33 do CP, exige regime inicial para início de seu cumprimento).

E a correção da assertiva ‘e’ vem de uma das modalidades delitivas previstas já no caput do precitado dispositivo (o §1º elenca outras vítimas).

Por fim, a assertiva ‘d’ tem sua correção derivada do §5º incluído no precitado artigo pela recente Lei 13.718/2018, que torna morta as algumas vezes reavivadas teses de afastamento do crime pela ‘experiência sexual pretérita da vítima’ ou envolvimento afetivo com o agente, teses que já vinham sendo afastadas pelo STJ.

Veja:

“Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(...)

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”

Já a correção da assertiva ‘b’ vem do artigo 1º, VI, da Lei 8.072/1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), incluído pela Lei 12.015/2009.

Observe:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).”

A assertiva ‘c’, todavia, subverte o teor da Exposição de Motivos da Lei 12.015/2009, que já expressava a compreensão da tipicidade da conduta pela objetividade fática da idade da vítima (ou das condições postas no §1º do artigo 217-A), explicitando o descabimento das discussões sobre a presunção de violência.

Veja o seguinte trecho:






“O constrangimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra a adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art. 217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis,

substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.”

Resposta: alternativa C.

19. (EMAGIS) Considere a conduta daquele que, para satisfazer a própria lascívia, beije na boca criança de 5 anos de idade, não tendo utilizado de violência ou ameaça.

A propósito do enquadramento penal de tal conduta, observada compreensão que recentemente prevaleceu na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Trata-se da contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP (“Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”)
-  (B) Trata-se do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal (“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”).
-  (C) Trata-se do crime de importunação sexual que passou a ser previsto no artigo 215-A do Código Penal por força da Lei 13.718/2018 (“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”)
-  (D) Considerada a gravidade da pena prevista para o crime de estupro de vulnerável (mínima de 8 anos) e a ausência de violência ou ameaça na conduta do agente, subsumiu-se excepcionalmente a conduta ao artigo 215-A do CP.
-  (E) Para a distinção entre o estupro (artigo 213) e a importunação sexual (artigo 215-A), é irrelevante a forma com a qual o agente venceu o dissenso da vítima não vulnerável, essa a premissa que seria aplicável se a vítima em questão fosse maior de 14 anos.

Comentários

Embora não se possa dizer encerrada relevante questão penal, importa colocar o aluno em contato com recente e importante julgado da 1ª Turma do STF, com decisão dividida.

O Ministro Marco Aurélio, vencido, pretendia fazer o enquadramento posto na alternativa ‘a’, por isso errada.

O Ministro Roberto Barroso, também vencido, pretendia fazer o enquadramento posto na alternativa 'c', por isso também errada.

Prevaleceu a tese do Ministro Alexandre de Moraes, corretamente posta na assertiva 'c'.

Tal tese foi chancelada pelos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

Veja a notícia, tal como constante do Informativo n. 954:

“Crime de estupro e “beijo lascivo” – 3

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em habeas corpus no qual se pretendia a desclassificação do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (CP) (1) — “estupro de vulnerável” — para a conduta versada no art. 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP) (2) (Informativos 870 e 928).

No caso, tratava-se de paciente condenado a oito anos de reclusão pelo delito de estupro de vulnerável com base no caput do art. 217-A do CP. A ação consistiu em ato libidinoso (beijo lascivo) contra vítima de cinco anos de idade.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), que considerou que, para determinadas idades, a conotação sexual é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. Entendeu presentes, no caso, a conotação sexual e o abuso de confiança para a prática de ato sexual. Para ele, não há como desclassificar a conduta do paciente para a contravenção de molestamento — que não detém essa conotação.

O ministro Luiz Fux, na linha da divergência iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes, denegou o writ, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber. Acrescentou que o art. 227, § 4º, da Constituição Federal (CF) (3) exige que a lei imponha punição severa à violação da dignidade sexual da criança e do adolescente. Além do mais, a prática de qualquer ato libidinoso diverso ou a conduta de manter conjunção carnal com menor de quatorze anos se subsume, em regra, ao tipo penal de estupro de vulnerável, restando indiferente o consentimento da vítima.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem para enquadrar a conduta do paciente na contravenção penal de molestamento, e o ministro Roberto Barroso, que denegou o habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para que o juízo de origem aplicasse ao caso o tipo previsto no art. 215-A do CP (4), incluído pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.

HC 134591/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1.10.2019. (HC-134591).”

O ministro Luiz Fux, em seu voto, bem estabeleceu importantes distinções, em sentido oposto às assertivas ‘d’ e ‘e’.

Ao contrário da assertiva ‘d’, tratando-se de vítima vulnerável, considerou inaplicável a norma subsidiária (vide referência em seu preceito secundário: “se o ato não constituir crime mais grave”) do artigo 215-A, incidindo o artigo 217-A.

E, ao contrário da assertiva ‘e’, considerou que a distinção entre o estupro a importunação sexual, tratando-se evidentemente de vítima não vulnerável, está exatamente na forma adotada pelo agente para vencer o dissenso da vítima, violência ou grave ameaça no estupro.

Veja trecho do aludido voto:

“(…)

Sendo a vítima vulnerável, por conseguinte, configura-se o crime mais grave do artigo 217-A do Código Penal, que afasta a aplicação da norma subsidiária do artigo 215-A do mesmo diploma legal.

Tratando-se de vítima não vulnerável, por outro lado, há que se perquirir quanto à existência do seu consentimento à prática do ato libidinoso. A anuência, deveras, exclui a tipicidade da infração penal, seja na figura do artigo 213 (estupro)¹⁶, cujo verbo típico é “constranger” ou do artigo 215-A do Código Penal, que se perfaz quando o agente “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Havendo dissenso, destarte, configurado estará o crime do artigo 213 ou o do artigo 215-A do Código Penal.

O traço distintivo entre as condutas descritas nos artigos 213 e 215-A do Código Penal, então, está no modo de superação pelo agente do dissenso da vítima não vulnerável quanto ao ato libidinoso. Sendo o dissenso vencido mediante violência ou grave ameaça, caracteriza-se o crime mais grave de estupro (artigo 213 do Código Penal). Superando-se o dissenso por qualquer outro meio, surge o tipo subsidiário do artigo 215-A do Código Penal.

(…)”

Resposta: alternativa B.

20. (DPE/MG – Defensor Público – FUNDEP – 2019) Sobre os crimes dolosos contra a vida, analise as afirmativas a seguir.

I. De acordo com o STJ, a qualificadora do feminicídio pode coexistir com a qualificadora do motivo torpe, pois o feminicídio tem natureza objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente, enquanto o motivo torpe tem natureza subjetiva, já que de caráter pessoal.






II. O homicídio qualificado-privilegiado, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, é considerado crime hediondo, porque a qualificadora prepondera sobre o privilégio, pois este é mera causa de diminuição da pena.

III. De acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, responde por homicídio simples aquele que pratica o delito sem motivo, não se admitindo a incidência da qualificadora do motivo fútil pelo simples fato de o delito ter sido praticado com ausência de motivos.

IV. A qualificadora do chamado homicídio funcional, de acordo com o texto legal, só abrange o vínculo consanguíneo, de forma que ela não incide se a vítima for o filho adotivo do agente de segurança.

V. É possível o homicídio qualificado-privilegiado desde que a qualificadora tenha natureza objetiva, já que todas as causas de privilégio são de natureza subjetiva.

Está incorreto o que se afirma em

-  (A) III e IV, apenas.
-  (B) II e IV, apenas.
-  (C) II, apenas.
-  (D) I e V, apenas.
-  null

Comentários

I. Correto. Nos termos do que tem decidido o STJ, não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar:

“Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, “considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017). HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.

II. Incorreto. O STJ acha o conceito de privilégio incompatível com o de hediondez:

“Saliente-se, outrossim, que o conceito de hediondez é de todo incompatível ao de privilégio, conforme há muito já vem decidindo o STJ, mutatis mutandis, no que toca ao homicídio qualificado-privilegiado”. Pet 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016.

III. Correto. O julgado se referia a homicídio com dolo eventual, e, nesse caso, não há motivo. O STJ entende que a ausência de motivo não se equipara ao motivo fútil:

“O agente não reagiu a uma ação ou omissão da vítima (um esbarrão na rua, uma fechada de carro, uma negativa a um pedido). Não há aqui motivo fútil, banal, insignificante, diante de um acidente cuja causa foi um comportamento imprudente do agente, comportamento este que não foi resposta à ação ou omissão da vítima. Na verdade, não há nenhum motivo”. HC 307.617-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2016, DJe 16/5/2016.

IV. Correto. A lei menciona como sujeito passivo do homicídio funcional, artigo 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal, as autoridades no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. A previsão legal fala em parente consanguíneo, e não há analogia contra o réu em direito penal.

V. Correto. O item está correto e inclusive a súmula do STJ que retrata o fato, enunciado 511:

“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”.

Resposta: alternativa C.






21. (EMAGIS) A respeito do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), observada também a jurisprudência do STF, avalie as assertivas que seguem.

I. Sedimentou-se no STF a compreensão de que a prestação clandestina de serviço de transmissão de ‘internet via rádio’ não configura ‘atividade de telecomunicação’ mencionada no dispositivo.

II. Reconheceu-se, recentemente, ainda que sem pacificar a matéria, a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime em questão.

III. É tradicionalmente compreendido como crime formal.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

Comentários

Queremos chamar a atenção do aluno para julgado da 2ª Turma do STF noticiado no Informativo n. 952.

Antes de mais nada, deve-se mencionar a jurisprudência tradicional do STF nos termos corretamente postos na assertiva III, isto é, o crime merece a qualificação doutrinária de crime de formal.

Por outro lado, também é tradicional a compreensão – que não chegou a ser superada no recente julgado acima referido, ao contrário da assertiva I – de que o desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97.

Segue julgado que concentra ambas as premissas tradicionais na jurisprudência do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, ‘D’ E ‘I’. ROL TAXATIVO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ALEGAÇÃO DE BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexigindo, destarte, a comprovação de efetivo prejuízo

2. A inexistência de potencial ofensivo ou interferência ao sistema de telecomunicações ante a suposta baixa frequência do serviço, bem como a

habitualidade não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 130.786, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/06/2016.

3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em especial, exploração de prestação de serviço de comunicação multimídia (internet), mediante link ADSL e antena TPLINK, sem a devida autorização legal.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC-AgR 129.807/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. DJe 20.4.2017)”

O que se tem de novo no julgado noticiado no Informativo n. 952, conforme assertiva II, é a excepcional afirmação da insignificância ao caso concreto, isso sem negar que poderia em tese a ‘internet via rádio’ enquadrar-se na atividade de telecomunicação referida no tipo.

Veja a notícia:

“Disponibilização de acesso à internet a terceiros sem autorização da Anatel e atipicidade -

A Segunda Turma, por empate na votação, deu provimento a agravo regimental e concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão do primeiro grau de jurisdição que absolveu o paciente.

No caso, o paciente foi condenado, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela prática do delito tipificado no art. 183, caput, da Lei 9.472/1997 (1), por disponibilizar o acesso à internet a terceiros sem a autorização da Anatel. Ele possuía em seu computador o controle de acesso e a relação de vinte e dois usuários conectados, dos quais cobrava uma contraprestação mensal pela disponibilização do sinal.

O Colegiado entendeu tratar-se de delito de bagatela, em razão do mínimo potencial ofensivo da conduta. Além disso, reputou haver dúvida razoável do ponto de vista do seu enquadramento penal. Asseverou que o STJ desconsiderou os fatos que foram examinados pela jurisdição ordinária, a qual está vis-à-vis com o réu e todo o contexto probatório, afirmando, simplesmente, estar-se diante de crime formal de perigo abstrato.

Ressaltou que a questão de saber se esse serviço de internet é uma atividade de telecomunicações ou simples serviço de valor adicionado, ainda não foi decidida. Ainda que se considere uma atividade de telecomunicações e que tenha sido exercida de forma clandestina, é necessário examinar se se

trata de atividade de menor potencial ofensivo.

Vencidos os ministros Cármen Lúcia (relatora) e Edson Fachin, que negaram provimento ao agravo por considerar a conduta típica e ser inaplicável, à espécie, o princípio da insignificância.

HC 157014 AgR/SE, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.9.2019. (HC-157014)”

Resposta: alternativa C.

22. (EMAGIS) A respeito do abolicionismo no Direito Penal, assinale a alternativa incorreta:

- (A) O abolicionismo surgiu na obra de Michel Foucault, a partir da percepção de que o sistema penal perdeu a legitimidade como instrumento de controle social.
- (B) As origens do abolicionismo são atribuídas a Fillipo Gramatica, ao final da Segunda Guerra Mundial.
- (C) O abolicionismo foi impulsionado por autores do norte da Europa, a exemplo do Professor de Sociologia da Universidade de Oslo, Thomas Mathiesen.
- (D) O abolicionismo defende o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferentemente informais.
- null

Comentários

O abolicionismo surge ao final da Segunda Guerra, a partir das ideias de Fillipo Gramatica. Em síntese, defende o desaparecimento do sistema penal e substituição por modelos de solução de conflitos alternativos e informais. O movimento ganhou impulso no norte da Europa, com o Professor Thomas Mathiesen, nos Estados Unidos e Canadá. Pode-se mencionar outros difusores da doutrina como Louk Hulsman e Nils Christie. Embora Michel Foucault tenha contribuído a difundir a doutrina, não pode ser atribuída a ele a origem do movimento. Resposta: alternativa A.






24. (EMAGIS) Sobre a pronúncia e a impronúncia, considerada a disciplina do CPP, também na visão do STF, avalie as assertivas que seguem.

I. Para o STF, se não houver certeza quanto à autoria, deve o réu ser impronunciado.

II. Contra a decisão de impronúncia cabe recurso em sentido estrito.

III. A decisão de impronúncia faz coisa julgada material, não podendo a ação penal ser novamente ajuizada em decorrência do mesmo fato.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

Comentários

Ao contrário da assertiva I, já da literalidade do artigo 413, caput e §1º, do CPP, vem a suficiência de ‘indícios de autoria’ para a pronúncia.

É, por isso, tradicional no STF a compreensão de, “em se tratando de decisão interlocutória, que se limita à análise da admissão da acusação, não se exige do julgador um convencimento absoluto quanto à autoria, tarefa a ser desempenhada, no caso dos crimes dolosos contra a vida, pelo Tribunal do Júri” (HC 97.252, Rel. Min. Ellen Gracie).

Dessa forma, ao contrário da assertiva III, a decisão de impronúncia não equivale à absolvição, já que se contenta, por exemplo, com a ausência de indícios de autoria, não a negando peremptoriamente.

De qualquer forma, o parágrafo único do artigo 414 é claro ao autorizar a repropositura da ação penal se surgirem novas provas:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.”

Por fim, ao contrário da assertiva II, ainda que não de mérito, a impronúncia é qualificada como sentença por extinguir o processo, daí ser recorrível por apelação.

Veja:

“Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.”

Resposta: alternativa E.

25. (MPE/CE – Promotor de Justiça – CESPE – 2020) De acordo com o Código de Processo

Penal, é cabível ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar a

- ✓ (A) homem que, condenado pelo crime de corrupção passiva, seja o único responsável pelos cuidados do seu filho de dez anos de idade.
- ✗ (B) mulher que tenha praticado o crime de abandono de incapaz contra seu filho de cinco anos de idade.
- ✗ (C) pessoa de setenta e cinco anos de idade condenada pela prática do crime de estelionato.
- ✗ (D) gestante condenada pelo crime de furto qualificado, desde que já tenha ultrapassado o sétimo mês de gravidez.
- ✗ (E) mulher que, condenada pelo crime de roubo, tenha filho de um ano de idade.

Comentários





A prisão domiciliar é prevista no CPP no art. 317. No art. 318 são elencadas as possibilidades de se conceder prisão domiciliar. A. Correto. A previsão da lei é esta: "VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Sem referência ao crime pelo qual foi condenado, que pode ser este ou outro, tendo a criança menos de doze anos, a hipótese satisfaz o tipo. B. Incorreto. Não poderá na forma do Art. 318-A: "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente". C. Incorreto. A previsão é para pessoa com idade superior a oitenta anos: "I - maior de 80 (oitenta) anos;". D. Incorreto. Essa era a redação original, que mencionava a gestante a partir do sétimo mês de gravidez, mas a nova redação, de 2018, fala só gestante: "IV - gestante". E. Incorreto. Sem menção ao crime, o que se tem é: "V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;".

Resposta "A".

26. (EMAGIS) A respeito dos 'royalties' – decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, e assegurados aos entes federados onde situados os bens explorados –, especialmente sua natureza jurídica, à luz da doutrina e da jurisprudência, avalie as assertivas que seguem.

- I. Têm natureza de receita transferida tributária de cunho originário.
- II. Trata-se de receita patrimonial que tem a natureza de indenização.
- III. Manifesta-se como participação no resultado, mas não como compensação financeira.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

Comentários

Será vista em questão seguinte desta rodada a distinção entre receita (ou Estado) patrimonial e receita tributária.

Ao contrário da assertiva I, os royalties não são enquadrados como receita tributária, mas, sim, patrimonial.

Ao contrário da assertiva II, tal receita patrimonial não é qualificada como indenização, mas, sim, como é característico das receitas patrimoniais, decorrente da exploração do patrimônio pelo ente estatal credor, daí ter a qualificação de receita patrimonial transferida e de cunho originário.

O seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin na ADI 4.846, noticiada no Informativo 955, contém doutrina e jurisprudência que sustentam o exposto:

“(…)

Portanto, o Poder Constituinte optou por denominar os royalties como participação no resultado e compensação financeira, sendo que aqui importa mais a segunda modalidade, cuja natureza jurídica é de receita transferida não tributária de cunho originário, isto é, decorrente da exploração do próprio patrimônio, à luz da escorreita doutrina do professor Regis Fernandes de Oliveira exposta em tese de titularidade, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização.

Ademais, essa caracterização doutrinária possui respaldo jurisprudencial do STF, a partir do RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011, cuja ementa translada-se a seguir:

“Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de ‘compensação financeira pela exploração de recursos minerais’ (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de ‘participação no produto da

exploração' dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.”

Esse entendimento encontrou ressonância em ambas as Turmas do STF, como se depreende das ementas do AI-AgR 453.025, de relatoria do Ministor Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 09.06.2006, e do AI-AgR 708.398, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.03.2011, respectivamente.

(...).”

A assertiva III subverte o teor da literalidade do §1º do artigo 20 da CF, que prevê os royalties tanto sob a forma de participação no resultado quanto sob a forma de compensação financeira.

Veja:






“Art. 20. São bens da União:

(...)

§1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Resposta: alternativa E.

26. (DPE/AM – Defensor Público – 2018 – FCC) As Regras de Mandela garantem expressamente o princípio penal

-  (A) da legalidade ao vedarem punição disciplinar com base em disposições regulamentares.
-  (B) do ne bis in idem ao vedarem em absoluto a punição por duas vezes pela mesma infração.
-  (C) da humanidade das penas ao vedarem o confinamento solitário por mais de 10 dias.
-  (D) da dignidade humana ao vedarem a educação religiosa e compulsória.
-  (E) da intranscendência das penas ao vedarem de maneira absoluta as revistas íntimas em familiares visitantes.

Comentários

Trata-se das “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos”, que ficaram conhecidas como “Regras de Mandela”.

Ao contrário da assertiva 'a', a Regra 37 admite, em tese, que infração disciplinar seja estabelecida por lei "ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente".

Veja:

"Regra 37

Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente:

- (a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- (b) O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas;
- (c) Autoridade competente para pronunciar essas sanções;
- (d) Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, incluindo políticas de promulgação e os procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da saída de qualquer forma de separação involuntária."

A assertiva 'b', de fato, encontra conforto na Regra 39 que impõe "nunca duas vezes pela mesma infração" haja punição.

Veja:

"Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de equidade e de processo legal; e nunca duas vezes pela mesma infração.
2. As administrações prisionais devem assegurar a proporcionalidade entre a sanção disciplinar aplicável e a infração cometida e devem manter registros apropriados de todas as sanções disciplinares aplicadas.
3. Antes de aplicar uma sanção disciplinar, as administrações prisionais devem ter em conta se, e como, uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do recluso contribuiu para a sua conduta e para a prática da infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. As administrações prisionais não devem punir qualquer conduta do recluso se esta for considerada como resultado direto da sua doença mental ou incapacidade intelectual."

Diferentemente da assertiva 'c', embora a Regra 43 vede o confinamento solitário indefinido ou prolongado, a Regra 44 define como prolongado o confinamento solitário superior a 15 dias consecutivos.

Observe:

"Regra 43

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos

ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso;
- (e) Castigos coletivos.

2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares.

3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 44

Para os efeitos tidos por convenientes, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.”

Ao contrário da assertiva ‘d’, a Regra 104 tanto permite a instrução religiosa quanto estabelece a educação compulsória aos analfabetos e aos jovens reclusos.

Veja:

“Regra 104

1.Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.

2.Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.”

Ao contrário da assertiva ‘e’, as revistas íntimas nos familiares visitantes não são absolutamente vedadas, mas, sim, limitadas às excepcionalidades decorrentes da combinação da Regra 60 com as Regras 50 e 52.

Leia:

“Regra 60

1.A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende do consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante pode retirar o seu consentimento a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso. 2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas

feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.

Regra 50

As leis e regulamentos sobre as revistas aos reclusos e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem ter em conta os padrões e as normas internacionais, uma vez considerada a necessidade de garantir a segurança dos estabelecimentos prisionais. As revistas aos reclusos e as inspeções devem ser conduzidas de forma a respeitar a dignidade humana inerente e a privacidade do recluso sujeito à inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Regra 52

1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser feitas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e a utilizar outras alternativas apropriadas em vez de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas devem ser conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo sexo que o recluso inspecionado.

2. As revistas das partes íntimas devem ser conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pelos cuidados de saúde do recluso, ou, no mínimo, por pessoal adequadamente treinado por um profissional de saúde em relação aos padrões de higiene, saúde e segurança.”

Resposta: alternativa B.

28. (PGE/AP – Procurador do Estado – 2018 – FCC) Em uma situação hipotética, a empresa Silva e Silva S/A, com estabelecimento único, localizado na cidade em Macapá, deve ao Estado do Amapá R\$ 1.000,00, a título de ICMS, R\$ 100,00 a título de multa sobre o ICMS não pago, e R\$ 10,00 de juros de mora pelo não pagamento deste imposto. Deve, ainda, ao mesmo Estado, R\$ 2.000,00 por aluguéis não pagos, R\$ 250,00, a título de multa sobre os aluguéis não pagos, e R\$ 30,00 de juros de mora pelo não pagamento dos referidos aluguéis. De acordo com o que dispõe a Lei federal no 6.830/80, constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública, de natureza

- (A) tributária, aquela referente aos R\$ 1.000,00 de ICMS e, não tributária, todas as demais.
- (B) tributária, aquela referente aos R\$ 1.000,00 devidos a título de ICMS, bem como aos R\$ 100,00 referentes à multa devida pelo não pagamento do ICMS.
- (C) não tributária, tanto a multa pelo não pagamento do ICMS, como a multa pelo não pagamento dos aluguéis.
- (D) não tributária, aquela referente aos juros de mora incidentes sobre o ICMS não pago e sobre os aluguéis igualmente não pagos.
- (E) tributária, todas as verbas devidas pela empresa e mencionadas no enunciado, exceto

a relacionada com o ICMS, no valor de R\$ 1.000,00.

Comentários

Trata-se de lembrar, inicialmente, que a dívida ativa tanto pode ter natureza tributária quanto não tributária.

Nesse passo, não haveria qualquer dificuldade em enquadrar a importância referente a aluguéis e consectários legais no gênero dívida ativa não tributária, posto ser trivial a ausência de natureza tributária de tais créditos estatais.

Configuram, consoante doutrina explorada em comentários de outras questões desta rodada, receita patrimonial do Estado.

Assim, a inscrição dos aluguéis e consectários como dívida ativa não tributária emanaria do artigo 2º, caput, da Lei 6.830/1980, litteris:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

O ponto central, na verdade, é a prescrição legal que insere na dívida ativa “atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.” (§2º do precitado artigo 2º).

É por isso que na praxe forense, dado um crédito tributário, existe apenas uma inscrição em dívida ativa – tributária, não há dúvidas – que engloba o valor principal, juros, multa e correção monetária.

Equivale a dizer: não se faz uma inscrição em dívida ativa tributária para o crédito principal e outra inscrição em dívida ativa não tributária para juros, multa e correção.

A dívida ativa tributária é uma só é engloba, além do crédito tributário, “atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Veja o teor do mencionado dispositivo:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Tal sistemática de inscrição única é reiterada quando se impõe (§5º do mesmo artigo 2º) que o termo de inscrição contenha “o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”, tornando claro que numa única inscrição se compreende o principal e seus consectários.

Veja:






“§5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;”

Resposta: alternativa B.

28. (EMAGIS) A respeito da disciplina constitucional do IPI e seus desdobramento na jurisprudência pátria, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Não incide IPI na aquisição do produto pelo consumidor final já que inexistente operação subsequente na qual possa ele compensar o valor do imposto pago.
-  (B) Não incide IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
-  (C) Não incide IPI sobre produtos industrializados importados diretamente de fornecedor internacional.
-  (D) Apenas nos casos de automóveis e quando importados pelo consumidor final diretamente do fornecedor internacional é que não incide IPI
-  (E) A alteração de suas alíquotas, especificamente a majoração, deve observar a reserva da lei formal.

Comentários

Seguindo a ordem que vem do texto constitucional, ao contrário da assertiva ‘e’, a lei formal pode estabelecer limites e condições para que as alíquotas de IPI sejam alteradas por ato infralegal, no que se atende à dinâmica necessária à efetivação da política econômica internacional pelo Executivo Federal.

Trata-se do §1º do artigo 153 da CF:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”

Conforme assertiva ‘b’, e no intuito de incentivar o alcance de uma balança comercial favorável, o inciso III do §4º do precitado artigo 153 da CF imuniza da incidência IPI os produtos industrializados destinados ao exterior.

Ao contrário da assertiva ‘c’, não haveria sentido em imunizar de IPI os produtos importados, concedendo aos fornecedores estrangeiros benefício fiscal na concorrência com os nacionais.

Veja:

“§3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.”

Quanto à não cumulatividade do IPI na aquisição de produto industrializado pelo consumidor final, especialmente no caso de importação, chegou a ser sustentado pelo STJ algo próximo da assertiva ‘a’, tese que, daí incorreta a assertiva, veio a ser superada.

O seguinte julgado do STJ faz esse histórico:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou jurisprudência no sentido de que a importação de bem por pessoa física para uso próprio não é fato gerador do IPI (REsp 1.396.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/3/2015). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello, em Repercussão Geral, decidiu que incide IPI na importação de veículos por pessoa física para uso próprio. Em decorrência do efeito vinculante dessa decisão para todos os órgãos do Poder Judiciário, adoto o precedente e passo a acompanhá-lo. Precedentes: AgRg no REs 1.565.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/3/2016, e EDcl no AgRg no REsp 1.563.958/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 5/5/2016. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.443.830/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017.)”

Ocorre que veio a consagrar-se no STF tese oposta, de que, ao contrário da assertiva ‘d’, não ofende a não cumulatividade a incidência de IPI na

importação pelo consumidor final, inclusive de veículo para uso próprio.

Trata-se do Tema n. 643/STF, cuja tese assim restou consolidada:

"incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

Foi por isso que, em julgado noticiado no Informativo n. 657, a 1ª Seção. STJ alterou sua jurisprudência para aderir à do STF.

Veja a notícia (REsp 1.396.488):

“Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia analisado em 25/02/2015, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que "Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. " Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 723.651/PR, em repercussão geral (Tema n. 643/STF), firmou tese de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio." Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em via de repercussão geral, passou a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. Nesse panorama, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, com esteio no art. 927, § 4º do CPC/2015 e art. 256-S, do RISTJ, revisa-se a tese fixada no REsp n. 1.396.488/SC (Tema n. 695/STJ) para adequação com o entendimento formulado no RE n. 723.651/PR, em repercussão geral (Tema n. 643/STF).”

Resposta: alternativa B.

30. (EMAGIS) A respeito da realização de operações de crédito pelos entes políticos, observado o regramento da LC 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), tendo presente também a disciplina da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa INCORRETA.

X (A) Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, operação de crédito é compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título,

aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

- ✓ (B) Caracteriza-se como operação de crédito, para fins de submissão à disciplina pelo Senado Federal, a cessão da Dívida Ativa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios a instituições financeiras mediante emprego de endosso-mandato e antecipação de receita.
- ✗ (C) A Lei de Responsabilidade Fiscal, sob condições, admite a denominada operação de crédito por antecipação de receita.
- ✗ (D) Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- ✗ (E) Segundo a Constituição Federal, cabe ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Comentários

A correção da assertiva 'a' vem do disposto no artigo 29, III, da LRF, litteris:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;”

Já a admissão da operação de crédito por antecipação de receita e a estipulação das respectivas condições, conforme assertiva 'c', estão no artigo 38 da LRF, que assim dispõe:

“Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§1o As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§2o As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3o O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.”

Já a correção da assertiva ‘d’ vem do disposto no artigo 32, caput, da LRF, litteris:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.”

A competência disposta na assertiva ‘e’ consta do artigo 52, VII, da CF, litteris:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.”

O erro está na assertiva ‘b’, já que o STF, em julgado noticiado no Informativo n. 954, expressou que a cessão da Dívida Ativa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios a instituições financeiras mediante emprego de endosso-mandato e antecipação de receita não se configura a operação de crédito disposta no artigo 52, VII, da CF, já que este pressupõe a definição acima transcrita da LRF, não observada.

Por isso, vedou-se disciplina infralegal de tais operações pelo Senado.

Veja a ementa (ADI 3.786, Pleno, Alexandre de Moraes, DJe 18/12/2019):

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CESSÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR ENDOSSO-MANDATO. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 33/2006. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Não caracterização como operação de crédito, para fins de submissão ao disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, da autorização prevista pela

Resolução do Senado Federal 33/2006, de cessão da Dívida Ativa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios a instituições financeiras mediante emprego de endosso-mandato e antecipação de receita. 2. A leitura constitucional do conceito de operações de crédito, incluída a por antecipação de receita, deve atentar para o de responsabilidade fiscal. 3. Alteração na forma de cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária demanda tratamento estritamente legal. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

Resposta: alternativa B.

31. (EMAGIS) Assinale a alternativa CORRETA.

- ✓ (A) O prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.
- ✗ (B) Caracteriza prática abusiva no mercado de consumo a diferenciação do preço do produto em função de o pagamento ocorrer em dinheiro, cheque ou cartão de crédito.
- ✗ (C) A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para as situações de emergência ou de urgência não é considerada abusiva se estipular prazo de 48 horas, contado da data da contratação.
- ✗ (D) São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias úteis.
- ✗ (E) É considerada cláusula abusiva quando da celebração do contrato de mútuo, o banco oferece ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação a contratação de seguro habitacional obrigatório.

Comentários

(A) Alternativa correta.

O art. 26, do CDC dispõe o seguinte:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

A discussão imposta pela Súmula 477 é se estes prazos decadenciais se aplicariam à prestação de contas relacionadas a contratos bancários. Como resposta, o STJ consolidou a jurisprudência pela inaplicabilidade da decadência. Vejamos:

“Súmula 477-STJ: A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.”

(B) Alternativa incorreta.

A Lei nº 13.455/2017 estabelece a diferenciação de preços de bens e serviços em função do instrumento de pagamento utilizado. Vejamos:

“Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.”

(C) Alternativa incorreta.

Dispõe a Súmula 597 do STJ que:

“Súmula 597 do STJ - A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, contado da data da contratação.”

(D) Alternativa incorreta.

Considerando o art. 51, XVI, do CDC, observamos que a alternativa D está incorreta tendo em vista que trata-se de benfeitorias necessárias, e não úteis, conforme apresentado na afirmação. Vejamos:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.”

(E) Alternativa incorreta.

O banco pode oferecer ao mutuário do SFH a contratação de seguro habitacional obrigatório, só não pode obrigar a contratar porquanto essa prática configura venda casada, que por sua vez, é proibida pelo CDC. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“Súmula 473 do STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.”

Resposta: alternativa A.

32. (EMAGIS) A respeito da distinção teórica entre Estado Fiscal e Estado Patrimonial, avalie as assertivas que seguem.

I. O surgimento da expressão Estado Fiscal se deu em meados da Primeira Guerra Mundial.

II. O Estado Patrimonial é aquele em que as receitas públicas advêm precipuamente da exploração do patrimônio estatal, ao passo que o Estado Fiscal é aquele que se sustenta predominantemente por meio da tributação, como poder de império.

III. Observa-se na experiência comparada uma trajetória unidirecional voltada à transição de um tipo estatal para o outro, no caso, do Estado Patrimonial para o Estado Fiscal.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
- (B) I e III
- (C) II e III
- (D) Todas
- (E) Nenhuma

Comentários

Trata-se de explorar conceito afetos ao Direito Econômico e ao Direito Financeiro adotados pelo STF no julgamento da recente ADI 4.846 (noticiada no Informativo n. 955).

Sob a ótica histórica, expressou-se o contido na assertiva I: surgimento da expressão Estado Fiscal em meados da I Guerra Mundial, considerando também alegada crise decorrente da saturação da carga tributária na lógica do liberalismo econômico.

Sob a ótica estritamente conceitual, à luz da literatura especializada, tem-se

exatamente o exposto na assertiva II, com distinção pela fonte tributária ou patrimonial das receitas estatais e decorrente acionamento, ou não, pelo Estado de seu poder de império.

Já o Direito Comparado, conforme anotado no referido julgado, não tem a direção unívoca incorretamente exposta na assertiva III, já que se afirma não haver superação de um modelo por outro, mas, sim, convivência de ambos.

O seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin, relator da aludida ADI, contém todo o exposto:

“A propósito, rememoram-se os votos por mim proferidos no MS 34.023, de minha relatoria, e na ADO 25, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, nos quais assentei o surgimento da expressão “Estado Fiscal” em meados da Primeira Guerra Mundial para descrever o Estado financiado pelos tributos incidentes sobre os contribuintes e respectiva crise decorrente da saturação da carga tributária na lógica do liberalismo econômico, em contraposição ao Estado Patrimonial com a fonte principal de receitas oriundas de recursos naturais.

No entanto, a literatura das ciências sociais aplicadas reafirma que ambos os ideais de Estado remanescem hodiernos, a partir de constantes ressignificações conceituais, estruturais e conjecturais, porquanto não se observa na experiência comparada uma trajetória unidirecional voltada à transição de um tipo estatal para o outro.

No campo do Direito Financeiro, o léxico mostrou-se útil para a construção de uma tipologia estatal com fundamento no critério da natureza do vínculo que origina a receita pública. O Estado Patrimonial é aquele em que as receitas públicas advêm precipuamente da exploração do patrimônio estatal, ao passo que o Estado Fiscal é aquele que se sustenta predominantemente por meio da tributação, como poder de império.


Nesse quadro, a controvérsia insere-se no contexto da atual dimensão patrimonial do Estado Federal brasileiro e conseqüente objetivo republicano de redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição da República.”

Resposta: alternativa A.

33. (EMAGIS) Considere que autoridades políticas locais de Município tenham a intenção de, como forma de prestação de homenagem cívica a pessoa falecida tida como autora de importantes feitos para a história do Município, conceder a determinada via pública o nome de indigitada pessoa. A propósito, observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

- (A) Exige-se lei formal municipal para aludida denominação da via pública.
- (B) Apenas por decreto do prefeito municipal pode ser concedida aludida denominação à via pública.
- (C) É materialmente inconstitucional ato normativo que, ainda que constatada a homenagem cívica, conceda à via pública nome de pessoa determinada.

(D) Tanto por lei formal municipal quanto por decreto do prefeito pode ser concedida aludida denominação à via pública, no que não se tem vício de inconstitucionalidade.

 (E) A atribuição de nome a via pública não é matéria de interesse local, com o que depende de lei a cargo da União no exercício de sua competência privativa.

Comentários

A matéria foi julgada pelo STF sob repercussão geral em julgado noticiado no Informativo n. 954.

Não se teve qualquer dúvida em, ao contrário da assertiva ‘e’, considerar de interesse local a matéria atinente à denominação de vias e logradouros públicos, de modo a inserir-se na competência do Município.

Aplicou-se o artigo 30, I, da CF, litteris:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

De outro lado, ao contrário da assertiva ‘c’, teve-se que aludidas homenagens cívicas contribuem com a preservação do patrimônio histórico e cultural, estes objeto de proteção pela Constituição Federal.

Segue excerto do artigo 216 da CF, que corporifica aludida tutela constitucional:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)”

Alguma discussão houve sobre a necessidade de lei formal para concessão de nome a vias e logradouros públicos ou se também decreto do prefeito teria aptidão para o mister.

Prevaleceu, conforme assertiva ‘d’, ser ‘comum’ a competência da Câmara Municipal via lei formal e do prefeito via decreto para mencionada denominação de espaços públicos.






Veja a ementa, que contém todo o exposto (STF, RE 1.151.237, Pleno, Alexandre de Moraes, DJe 12/11/2019):

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local

poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Resposta: alternativa D.

34. (EMAGIS) Considere a seguinte situação concreta: o juízo da infância e juventude da Comarca de Joinville-SC fixou medida de internação, sem prazo determinado, ao adolescente ABC, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio. Diante disso, assinale a alternativa correta:

-  (A) Independente do cumprimento integral da medida de internação, ABC deverá ser colocado em liberação compulsória aos dezoito anos de idade.
-  (B) Houve erro do juízo ao fixar medida de internação sem prazo determinado.
-  (C) A intimação da sentença que fixou a medida de internação deverá necessariamente ser feita ao adolescente e ao seu defensor.
-  (D) Embora internado, o adolescente tem direito subjetivo de receber visitas diariamente, tendo em vista o princípio da proteção integral.
-  (E) O prazo máximo da internação do adolescente ABC será um ano.

Comentários

A – Errado. A liberação compulsória da internação se dá apenas aos vinte e um anos, conforme o art. 121, §5º do ECA:

“§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.”

Vale lembrar que o ECA é excepcionalmente aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos, conforme art. 2º, parágrafo único:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

Nesse sentido, também, a Súmula 605 do STJ:

“Súmula 605. A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”

B – Errado. O juiz fez o que determina a lei. Segundo o ECA, a internação deve mesmo ser fixada sem prazo determinado. Por outro lado, o juiz deve reavaliar a medida no máximo a cada seis meses, a fim de mantê-la ou não, conforme dispõe o art. 121, §2º:

“§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.”

C – Certo. A intimação da sentença que aplicar medida de internação deve ser feita ao adolescente e ao seu defensor, conforme art. 190, I do ECA:

“Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;”

D – Errado. Obviamente o adolescente internado preserva o direito de ser visitado, mas não diariamente e sim semanalmente. Eis o que diz o art. 124, inciso VII do ECA:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;”

E – Errado. O prazo máximo da internação, segundo o ECA, é de três anos, conforme o art. 121, §3º:

“§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.”

Resposta: alternativa C.

34. (PC/SP – 2014 – VUNESP) Assinale a alternativa correta com relação ao conceito de direitos humanos.

- ✔ (A) Direitos humanos é uma forma sintética de se referir a direitos fundamentais da pessoa humana, aqueles que são essenciais à pessoa humana, que precisa ser respeitada pela dignidade que lhe é inerente.
- ✘ (B) Direitos humanos são aqueles que estão previstos de forma expressa em uma Constituição e que se referem somente a direitos das pessoas que respondem a um inquérito ou a um processo penal.
- ✘ (C) Como os direitos humanos são inerentes à natureza humana, somente derivam do espírito humano e não devem ser positivados nas leis.
- ✘ (D) No âmbito da filosofia, a expressão direitos humanos significa a independência do ser humano, tratando exclusivamente do direito de liberdade.
- ✘ (E) Considerando o que prevê a Constituição de 1988, os direitos humanos se dão por meio da propriedade, que se impõe como um valor incondicional e insubstituível, que não admite equivalente.

Comentários

Esta questão foi cobrada no concurso da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no ano de 2014, da banca VUNESP.

Trata a questão da terminologia dos direitos humanos.

Apesar de variações terminológicas ao longo do texto da CF/88 e dos tratados internacionais, o que decorre da evolução que levou ao redesenho da delimitação e fundamento dos direitos essenciais à vida digna, a doutrina tende a reconhecer que a expressão “direitos humanos” serve para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

Já a expressão “direitos do homem” tem cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção.

Agora que conhecemos os conceitos de “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “direitos do homem”, passemos a analisar as alternativas.

A alternativa A está correta, pelo que deve ser assinalada. A assertiva não primou pela diferenciação técnica entre os conceitos de “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Porém, tomando-se, na assertiva, o termo “fundamentais” como sinônimo de “essenciais”, ela está correta, pois é certo

que direitos humanos são os direitos básicos das pessoas, os quais lhes proporcionam viver dignamente.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o eixo axiológico dos direitos passou a ser a dignidade da pessoa humana. Assim, não basta que o Estado proteja os direitos, mas também deve proporcionar uma vida digna para as pessoas.

A alternativa B está incorreta, pois os direitos que estão previstos numa Constituição são chamados de “direitos fundamentais”, ou seja, direitos positivados na ordem interna do Estado. A terminologia “direitos humanos” deve ser empregada para designar aqueles direitos protegidos num documento internacional, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A alternativa C está incorreta. Há, em doutrina, uma corrente que nega a possibilidade de delimitação de fundamento para os direitos humanos. Porém, na doutrina que leciona a existência de fundamento para os direitos humanos, temos os seguintes fundamentos: (a) fundamento jusnaturalista: defende a existência de um conjunto de normas vinculantes anterior e superior ao sistema de normas fixadas pelo Estado (direito posto); (b) fundamento racional: vincula os direitos humanos à razão humana, e não à religião ou à natureza (visão laica dos direitos humanos); (c) fundamento positivista: o fundamento dos direitos humanos consiste na existência da norma posta, cujo pressuposto de validade está em sua edição conforme as regras estabelecidas na Constituição. Assim, os direitos humanos justificam-se graças a sua validade formal e sua previsão no ordenamento posto; (d) fundamento moral: os direitos humanos podem ser considerados direitos morais que não aferem sua validade por normas positivadas, mas diretamente de valores morais da coletividade humana.

Portanto, a assertiva está errada quando afirma que os direitos humanos decorrem somente do espírito humano, pois há diversos fundamentos.





A alternativa D está incorreta. No âmbito da filosofia, os direitos humanos abrangem todos os direitos inerentes ao ser humano, e não somente o direito de liberdade.

A alternativa E está incorreta. Os direitos humanos se dão por meio de evolução histórica. Ou seja, o tempo vai passando e os direitos humanos são levados para outras gerações, não se esgotando em determinado momento. Trata-se da característica da historicidade dos direitos humanos.

Resposta: alternativa A.

36. (EMAGIS) Sobre a extradição, consideradas a disciplina da Lei 13.445/2017 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

✘

- (A) Embora não esteja o ato previsto no rito estabelecido pela Lei 13.445/2017, pode o relator no STF designar dia e hora para interrogatório do extraditando.
-  (B) Tratando-se de modalidade de medida de cooperação, descabe defesa técnica pelo extraditando durante o processo de extradição, já que tal defesa é afeta ao processo criminal a cargo do Estado requerente.
-  (C) É vedada a concessão de extradição daquele que esteja cumprindo pena no Brasil por crime aqui cometido.
-  (D) A Lei 13.445/2017 acolhe a jurisprudência do STF de que o compromisso do Estado estrangeiro de detração do tempo de prisão no Brasil é condição para entrega do extraditando, não para concessão da extradição.
-  (E) O compromisso de não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição é, segundo a Lei 13.445/2017, condição para concessão da extradição, não para entrega do extraditando.

Comentários

Veja que, ao contrário das assertivas ‘a’ e ‘b’, o artigo 91 prevê o interrogatório do extraditando como ato inicial do processo, seguindo-se defesa técnica a cargo de defensor constituído ou nomeado:

“Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

(...)”

Ao contrário da assertiva ‘c’, como já vinha da jurisprudência do STF (colacionada a seguir), a existência de processo ou pena a ser cumprida no Brasil não é óbice à extradição: apenas se adia a entrega (caso não seja autorizada a entrega imediata).

Veja:

“Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.”

Já o artigo 96 considera como condições de entrega – não da extradição, que nesse momento já terá sido deferida –, entre outras, o compromisso a ser apresentado pelo Estado requerente de detração da pena (conforme assertiva ‘d’) e o de não submissão do extraditando a processo por fato anterior ao pedido de extradição (ao contrário da assertiva ‘e’).

Veja:

“Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

(...)”

E o compromisso mencionado na assertiva ‘d’, de fato, já vinha da jurisprudência do STF como condição para entrega, não para concessão da extradição.

Veja (STF, Ext 1.319, 1ª Turma, Rosa Webber, DJe 10/11/2015):

“(...)”






7. Extraditando processado criminalmente no Brasil. Fato não impeditivo da extradição, ficando a entrega condicionada à extinção do feito ou ao cumprimento da pena no Brasil, sem prejuízo do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo (arts. 89 e 67 da Lei 6.815/1980)

8. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

9. Extradição deferida.”

Resposta: alternativa D.

36. (EMAGIS) Assinale a alternativa em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal:

-  (A) A criação de partidos políticos, com inequívoco caráter nacional, deve ser feita com o apoio de eleitores não filiados a qualquer partido, nos termos da legislação de regência.
-  (B) Para que ocorra fusão ou incorporação de partidos políticos deve ser observado o limite temporal mínimo de 05 (cinco) anos do registro definitivo da sigla no Tribunal Superior Eleitoral.
-  (C) A regra eleitoral que exige votação mínima individual de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral para que o candidato possa ser eleito a um cargo do legislativo apresenta-se em desconformidade com o sistema eleitoral proporcional.
-  (D) Todos os partidos que participaram das eleições proporcionais podem concorrer às vagas sobranes em face do não preenchimento pelos candidatos de todas as condições de elegibilidade.
-  (E) A determinação de um critério fixo para a distribuição das vagas dos cargos legislativos sobranes fere o princípio da proporcionalidade, sendo manifestamente inconstitucional.

Comentários

A alternativa A encontra-se em sintonia com o STF. Com efeito, o apoio de eleitores para a criação de determinado partido político – que deve sempre ter caráter nacional - não pode contar com assinatura de apoiadores filiados a qualquer partido político, devendo ser observadas as regras de regência (Lei nº 9.096, de 1995, art. 7º, §1º).

No ponto, nos dizeres da Min. Carmen Lúcia, lançados na ADI nº 5311, tal norma traz a lume a “regra da fidelidade”, onde eclode a exigência de os apoiadores do novo partido não serem filiados a outras siglas.

A alternativa B também está em sintonia com o STF. De fato, ao analisar a já citada ADI nº 5311, houve por bem o Excelso Pretório assentar a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.107, de 2015, onde restou estabelecido esse prazo mínimo de cinco anos do registro definitivo do TSE, para fins de fusão ou incorporação.

A alternativa C encontra-se em desacordo com o STF. Com efeito, ao analisar a ADI nº 5920, rel. Min. Luiz Fux, assentou o Excelso Pretório ser constitucional a regra do art. 4º da Lei nº 13.165, de 2015, que exige que, para que o candidato seja eleito a cargo legislativo, tenha obtido individualmente a marca de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral (Nota de Corte). Para esse Tribunal, essa regra está em sintonia com o sistema proporcional ao reforçar a manifestação da vontade pessoal do eleitor, bem assim ao mitigar a distorção causada pelos puxadores de votos (exemplo, o caso do palhaço “tiririca”).

A alternativa D está em sintonia com o STF. É que havendo sobra de cadeiras do legislativo a ser preenchida, todos os partidos participantes do pleito devem concorrer e não apenas aqueles que obtiveram quociente eleitoral (vide ADI nº 5497, rel. Min. Marco Aurélio).

A alternativa E igualmente está em sintonia com o STF. É o que restou decidido na ADI nº 5420, rel. Min. Dias Toffoli, ao afirmar que a determinação de um critério fixo para a distribuição das vagas sobranças fere o princípio da proporcionalidade, na medida em que essa regra fixa gera tendência de concentração da distribuição, ou seja, o partido que primeiro obtém a maior média recebe a vaga e, conseqüentemente, recebe as demais enquanto obtiver candidato com pelo menos 10% do número de votos do quociente eleitoral.

Resposta: alternativa C.

38. (EMAGIS) Julgue os seguintes itens:

I. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais que admitirem trabalhadores como empregados. As instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos não se






equiparam ao empregador, visto que o trabalho a elas prestado é de natureza voluntária;

II. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego;

III. A mera identidade de sócios pode caracterizar a existência de grupo econômico;

IV. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza exclusiva a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;

V. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

-  (A) somente o item I está correto;
-  (B) somente os itens I e II estão corretos;
-  (C) somente os itens II e V estão corretos;
-  (D) somente os itens III e IV estão corretos;
-  (E) somente os itens II, IV e V estão corretos.

Comentários

A questão trata das figuras do empregado, empregador e dos requisitos para caracterização do grupo econômico, figuras que exigem o estudo do art. 2º e 3º da CLT, além da jurisprudência sumulada do TST (Súmulas 93, 129, 239 e OJ 411 da SDI-1 do TST).

Passando à análise da questão, tem-se que:

O Item I está errado, pois “equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados” (§1º do art. 2º da CLT). Desta forma, o trabalho para as instituições sem fins lucrativos em regra enseja o reconhecimento de vínculo de emprego, desde que presentes os requisitos da onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, sendo o trabalho voluntário situação excepcional;

O item II está correto, tratando-se da exata dicção do §2º do art. 2º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Perceba-se que a legislação sofreu sensíveis mudanças acerca da caracterização do grupo econômico, conforme §§2º e 3º do art. 2º da CLT, na forma da Lei 13.467/17;

O item III está errado, visto que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (§3º do art. 2º da CLT). Assim, no caso concreto será necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas;

O item IV está errado, pois a exclusividade não é requisito da relação de emprego, mas sim a não eventualidade para o empregado urbano (Art. 3º da CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário) e a continuidade para o empregado doméstico (Art. 1º da LC 150/2015: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei); e

O item V está correto, tratando-se da redação da Súmula 129 do TST.

Resposta: alternativa C.

38. (EMAGIS) Sobre a Seguridade Social e suas fontes de custeio, assinale a alternativa correta.

- (A) A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dentre seus princípios orientadores desponta o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação de representantes dos segurados, dos dependentes, dos empregadores e do Governo nos órgãos colegiados.
- (B) Situação hipotética: João ingressou com ação em desfavor do Distrito Federal visando o fornecimento de certo medicamento necessário ao tratamento de sua saúde. Assertiva: neste caso, o chamamento da União ao processo deve ser promovido pelo réu até o término do prazo de contestação.
- (C) Contanto que haja requerimento da parte interessada, é possível ao magistrado determinar o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- (D) Embora legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, não se admite, no que tange à forma de cálculo dessa contribuição incidente sobre a gratificação natalina, a chamada 'tributação separada'.
- (E) Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Da mesma forma, incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de salário-paternidade.

Comentários

Letra (A): errada. O engano está em sua segunda parte. Quanto à parte inicial, sabemos que, a teor do art. 194, caput, da Carta Magna, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Também sabemos que um de seus princípios reitores é o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite: o problema com a alternativa em comento é que essa gestão quadripartite conclama a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Nota-se, pois, que se falou na assertiva em “dependentes” e se olvidou dos “aposentados”, o que a torna incorreta.

Letra (B): errada. Não se admite o chamamento ao processo em casos tais, segundo entendimento pacificado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo: “Não é adequado o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União em demanda que verse sobre fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federativo. Com efeito, o instituto do chamamento ao processo é típico das obrigações solidárias de pagar quantia. Entretanto, a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Neste contexto, por se tratar de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva do referido instituto jurídico para alcançar prestação de entrega de coisa certa.” (1ª Seção, REsp 1.203.244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014). De se notar que o CPC/2015 (art. 130, III) trouxe previsão em tudo semelhante ao art. 77, III, do CPC/1973, razão pela qual persiste esse mesmo entendimento ao lume da novel codificação.

Letra (C): errada. O engano está na condição trazida na parte inicial da assertiva, certo que tal providência pode ser ordenada inclusive ex officio pelo magistrado. Mais um tema decidido em recurso repetitivo pelo STJ: “É possível ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento das partes, o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante.” REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013. (1ª Seção)

Letra (D): errada. A primeira parte está alinhada com a Súm. 688 do STF (“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”). O engano, porém, está em sua segunda parte, já que a chamada 'tributação separada' (ou seja, considerando a gratificação natalina como um salário de contribuição separado daquele referente ao salário do mês de dezembro) tem amparo legal (art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93). Esse, de fato, é o posicionamento consagrado pelo STJ em sede de repetitivo: “No recurso

representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, cabível, no caso, a tributação separada; pois, à época da pretendida repetição de indébito dos valores recolhidos a partir de nov/1994, já havia o respaldo legal do art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993.” REsp 1.066.682-SP, Rel.Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2009. (1ª Seção)

Letra (E): CERTA. A assertiva está escorada na jurisprudência pacificada pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos, como se observa dos arestos abaixo colacionados:

“Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade.” REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. (1ª Seção)





“Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (...) Posto isso, deve-se observar que o salário-maternidade, para efeitos tributários, tem natureza salarial, e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/1974) não tem o condão de mudar sua natureza. (...) O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.” REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. (Primeira Seção)

“Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade.” Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário.” REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. (Primeira Seção)

Resposta: alternativa (E).

40. (DPE/CE – 2014 – FCC) Acerca dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, é correto afirmar:

✘

- (A) A atuação extrajudicial restringe-se à orientação jurídica do assistido, descabendo a participação da Defensoria Pública na elaboração de políticas públicas.
-  (B) Por falta de previsão legal e, portanto, de atribuição institucional, a Defensoria Pública não pode se valer da arbitragem como meio de solução de conflito.
-  (C) A atuação da Defensoria Pública restringe-se à orientação e atuação em processo administrativo.
-  (D) Eventual instrumento de transação ou conciliação referendado por Defensor Público vale como título executivo judicial.
-  (E) Cabe à Defensoria Pública convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Comentários

Esta questão foi cobrada na prova da Defensoria Pública do Ceará, no ano de 2014, banca FCC.

Trata-se da temática da atuação da Defensoria Pública na solução extrajudicial de conflitos.

A atuação da Defensoria Pública na solução de conflitos deve ocorrer, com prioridade, de forma extrajudicial, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar Federal nº 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Além destas modalidades, há a possibilidade da realização de acordos ou transações extrajudiciais no que toca à tutela de interesses difusos e coletivos, denominados de Termo (ou Compromisso) de Ajustamento de Conduta e as Recomendações.

Ademais, a Defensoria Pública também tem participação na formulação de políticas públicas, quando participa de conselhos federais, estaduais ou municipais afetos às funções institucionais da Defensoria. Isso é o que estabelece o art. 4º, XX, da Lei Complementar Federal nº 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

Por fim, o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. É o que dispõem o art. 4º, § 4º, da LC/80, bem como o art. 784, IV, do CPC.

Feitas essas observações, passemos à análise das alternativas.

A alternativa A está incorreta. A Defensoria Pública também participa da construção das políticas públicas, como ocorre, por exemplo, quando compõe o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

A alternativa B está incorreta. Como vimos, o art. 4º, II, da LC/80 prevê a arbitragem como um dos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos à disposição da Defensoria Pública.

Convém sublinhar que o Defensor Público não pode ser árbitro, mas, no exercício de suas funções institucionais, pode prestar assistência jurídica a assistido que busque a arbitragem como meio extrajudicial de solução de conflito.

A alternativa C está incorreta. A Defensoria também presta orientação jurídica e atua em processo administrativo, mas não apenas isso. Em verdade, a atuação é bastante ampla, buscando solucionar o conflito em si, mediante mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Inclusive, cabe sublinhar que várias Defensorias Públicas já implantaram, dentro de suas sedes administrativas, núcleos especializados de mediação, nos quais diariamente são realizadas sessões de mediação.

A alternativa D está incorreta. O acordo referendado pela Defensoria Pública tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, e não título executivo judicial.

A alternativa E está correta, pelo que deve ser assinalada. O art. 4º, XXII, da LC 80/94 prevê a possibilidade de a Defensoria Pública convocar audiências públicas para discutir matérias afetas às suas funções institucionais:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.”

Resposta: alternativa E.

40. (EMAGIS) Leia atentamente os itens e responda:






I. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas;

II. Nos termos da jurisprudência consolidada do TST, na hipótese de aplicação da pena de confissão a uma das partes, a vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo;

III. Ainda que não haja omissão na legislação trabalhista, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título;

IV. Segundo entendimento sumulado do TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário;

V. Em razão da celeridade inerente ao Direito Processual do Trabalho, não se aplica à Justiça do Trabalho a contagem dos prazos em dias úteis.

-  (A) somente o item III está correto;
-  (B) somente os itens III e IV estão corretos;
-  (C) somente os itens I, II e IV estão corretos;
-  (D) somente os itens I, II e V estão corretos;
-  (E) Todos os itens estão corretos.

Comentários

A questão trata do rito processual na Justiça do Trabalho.

O item I está correto, tratando-se da redação do art. 765 da CLT.

O item II está igualmente correto. A súmula 74 do TST trata da aplicação da pena de confissão. Reparem que o item III da Súmula corresponde ao que está dito no item II da questão:

SUM-74 CONFISSÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-I - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.






O item III está errado. O art. 769 da CLT dispõe que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” Portanto, é errôneo dizer que o direito processual comum será fonte subsidiária independentemente de omissão na legislação trabalhista.

O item IV está correto, correspondendo à redação da súmula 16 do TST.

O item V está errado. Antes da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), entendia-se que a contagem de prazos na Justiça do Trabalho se dava em dias corridos. Entretanto, a partir da entrada em vigor da citada Lei (11/11/2017), o art. 775 da CLT passou expressamente a prever a contagem em dias úteis.

Resposta: alternativa C.

41. (EMAGIS) Considerando o que dispõe a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), assinale a alternativa correta a respeito do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público:

-  (A) São elegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público todos os integrantes da instituição, desde que ativos.
-  (B) O Corregedor-Geral do Ministério Público não pode compor simultaneamente o Conselho Superior do Ministério Público.
-  (C) O Corregedor-Geral pode ser destituído pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;
-  (D) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode ser assessorado por qualquer membro ativo da carreira do Ministério Público, desde que haja designação do Procurador-Geral de Justiça.
-  (E) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode ser reconduzido indefinidamente, desde que observado o mesmo procedimento que lhe conferiu o mandato.

Comentários

A – Errado. Somente são elegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça, conforme o art. 16 da LONMP:

“Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois

anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.” (grifou-se)

B – Errado. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Conselho Superior do Ministério Público. Eis o parágrafo único do art. 16 da LONMP:

“Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.”

C – Certo. Eis o que diz o art. 12, inciso VI da LONMP:

“Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

(...)

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;”

D – Errado. O assessoramento do Corregedor-Geral do MP é possível, mas apenas por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, de acordo com a LONMP:

“Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.” (grifou-se).

E – Errado. Só se permite uma recondução ao Corregedor-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 16 da LONMP:

“Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.” (grifou-se)

Resposta: alternativa C.